

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Davi Augusto Kern

**PRISÃO X LIBERDADE: MUDANÇAS E CONSEQUÊNCIAS DO PACOTE
ANTICRIME E DA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE NO SISTEMA
PROCESSUAL BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul
2023

Davi Augusto Kern

**PRISÃO X LIBERDADE: MUDANÇAS E CONSEQUÊNCIAS DO PACOTE
ANTICRIME E DA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE NO SISTEMA
PROCESSUAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Eduardo Ritt

Santa Cruz do Sul
2023

A todos que me ajudaram nesse período.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Sergio e Teresinha, por todo amor incondicional, bem como por todo o suporte emocional, me fazendo seguir em frente e não desistir, amo vocês mais que tudo.

À minha irmã, Meline, por toda a ajuda com a formatação e formato, desde o anteprojeto até o fim do trabalho, mas especialmente, pela nossa amizade, te amo.

Ao meu orientador, Ms. Eduardo Ritt, por todo o suporte na realização deste trabalho, bem como os ensinamentos diários na promotoria, tanto na área profissional, quanto pessoal.

À minha família por estarem lá por mim quando precisei, bem como compreenderem quando não pude estar presente.

Aos meus amigos, por compreenderem minha ausência e permanecerem ao meu lado, me apoiando sempre.

Ao Diogo e a Louise por toda nossa amizade, bem como por me ajudarem a passar por esse período, vocês não imaginam o quanto foram importantes durante essa jornada.

Aos meus colegas de estágio, de maneira geral para não esquecer ninguém, por toda compreensão e convivência neste período, entretanto devo citar o Rafael, que me ouviu falar horas sobre o trabalho e me ajudou com o fichamento de uma obra utilizada neste trabalho.

Aos servidores do fórum da Comarca de Vera Cruz, com os quais aprendi muito do que sei hoje, especialmente ao cartório, onde compartilhei mais de um ano dessa jornada.

Aos servidores das Promotorias de Justiça Criminal de Santa Cruz do Sul, em especial ao Baltazar e ao Paulo, por me ouvirem diariamente, seja reclamando da vida ou falando bobagens, acima de tudo obrigado pelos ensinamentos diários.

A todos o meu MUITO OBRIGADO!

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema as implicações produzidas ao processo penal brasileiro com a vigência da Lei do Abuso de Autoridade e do Pacote Anticrime no tocante à prisão e liberdade no Código de Processo Penal e tem como objetivo analisar as mudanças e as consequências trazidas ao processo penal brasileiro pelas leis 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade) acerca da prisão e liberdade. Nesse contexto, a problemática enfrentada consiste em: “quais as consequências trazidas a partir das Leis 13.964/2019 e 13.869/2019 no processo penal brasileiro, tratando-se do título “Da Prisão, Das Medidas Cautelares e Da Liberdade Provisória” no Código de Processo Penal?”. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método de pesquisa dedutivo, partindo-se de uma análise histórica da prisão e liberdade, relacionando com o objetivo da prisão. Far-se-á uma análise das Leis 13.964/2019 e 13.869/2019, seus objetivos teóricos e práticos. Por fim, a pesquisa será direcionada às mudanças trazidas pelas leis supracitadas no processo penal brasileiro e quais suas consequências no processo penal. A técnica de pesquisa é a bibliográfica e jurisprudencial, tendo como base principal o site dos Tribunais de Justiça e Tribunais superiores, o site oficial do Conselho Nacional de Justiça, o banco de teses e dissertações da CAPES, a biblioteca da UNISC, a biblioteca virtual da Saraiva, livros, revistas, artigos e periódicos qualificados dentro do tema proposto. Por fim pode se afirmar que as inovações legislativas trazidas pelo Pacote Anticrime foram benéficas ao sistema processual brasileiro, pois o modernizou, entretanto, a Lei do Abuso de Autoridade não foi eficaz ao aplicar as punições a quem não respeitar as inovações.

Palavras-chave: Abuso de Autoridade. Liberdade. Pacote Anticrime. Prisão. Processo Penal.

ABSTRACT

This monographic work has as theme the implications produced to the Brazilian criminal process with the validity of the Law of Abuse of Authority and the Anti-Crime Package regarding imprisonment and freedom in the Code of Criminal Procedure and aims to analyze the changes and consequences brought to the Brazilian criminal process by laws 13.964/2019 (Anticrime Package) and 13.869/2019 (Law of Abuse of Authority) about prison and freedom. In this context, the problem faced consists of: "what are the consequences brought from Laws 13.964/2019 and 13.869/2019 in the Brazilian criminal process, in the case of the title "Of Prison, Precautionary Measures and Provisional Freedom" in the Code of Criminal Procedure?". To account for this task, the deductive research method is used, starting from a historical analysis of prison and freedom, relating to the purpose of the prison. An analysis of Laws 13.964/2019 and 13.869/2019, their theoretical and practical objectives, will be made. Finally, the research will be directed to the changes brought by the aforementioned laws in the Brazilian criminal process and what their consequences in the criminal process. The research technique is bibliographic and jurisprudential, based mainly on the website of the Courts of Justice and Superior Courts, the official website of the National Council of Justice, the database of theses and dissertations of CAPES, the library of UNISC, the virtual library of Saraiva, books, magazines, articles and periodicals qualified within the proposed theme. Finally, it can be stated that the legislative innovations brought by the Anti-Crime Package were beneficial to the Brazilian procedural system, because it modernized it, however, the Law of Abuse of Authority was not effective in applying the punishments to those who do not respect the innovations.

Keywords: Abuse of Authority. Freedom. Anti-Crime Package. Prison. Criminal procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	ASPECTOS DA PRISÃO E DA LIBERDADE	10
2.1	Aspectos históricos sobre a prisão e a liberdade	10
2.2	Espécies de prisão	15
2.3	Liberdade e medidas alternativas à prisão.....	21
3	O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO A PARTIR DO PACOTE ANTICRIME E DA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE	25
3.1	Aspectos gerais do sistema processual penal	25
3.2	O Pacote Anticrime	30
3.3	A Lei do Abuso de Autoridade	35
4	CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS À PRISÃO E À LIBERDADE PELA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E PELO PACOTE ANTICRIME	39
4.1	Mudanças trazidas na prisão e liberdade	39
4.2	Decisões das Cortes Superiores acerca da prisão e da liberdade a partir da vigência da Lei de Abuso de Autoridade e do Pacote Anticrime.....	44
4.3	Consequências das alterações trazidas na prisão e liberdade a partir da lei de abuso de autoridade e do pacote anticrime	49
5	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema das implicações produzidas ao processo penal brasileiro com a vigência das Leis 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei do Abuso de Autoridade) e 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime) no tocante ao título que aborda prisão e liberdade no Código de Processo Penal. Possui como objetivo elencar e analisar as mudanças e as consequências trazidas ao processo penal brasileiro pelas leis 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade) acerca da prisão e liberdade, diante desse objetivo instituiu-se a problemática quais as consequências trazidas a partir das Leis 13.964/2019 e 13.869/2019 no processo penal brasileiro, tratando-se do título “Da Prisão, Das Medidas Cautelares E Da Liberdade Provisória” no Código de Processo Penal?

Para dar conta de responder a problemática o método de pesquisa utilizado será o dedutivo, partindo-se de uma análise histórica da prisão e liberdade, relacionando com o objetivo da prisão. Far-se-á, após, uma análise das Leis 13.964/2019 e 13.869/2019, seus objetivos teóricos e práticos. Por fim, a pesquisa será direcionada às mudanças trazidas pelas leis supracitadas no processo penal brasileiro e quais suas consequências no processo penal.

A técnica de pesquisa será a bibliográfica e jurisprudencial, tendo como base principal o site dos Tribunais de Justiça e Tribunais superiores, o site oficial do Conselho Nacional de Justiça, o banco de teses e dissertações da CAPES, a biblioteca da UNISC, a biblioteca virtual da Saraiva, livros, revistas, artigos e periódicos qualificados dentro do tema proposto.

Nesse sentido, no primeiro capítulo serão analisados aspectos gerais sobre a prisão e liberdade, fazendo uma contextualização histórica, após, elencando e discorrendo sobre às espécies de prisão no ordenamento jurídico brasileiro e analisando as medidas alternativas ao cárcere e o direito a liberdade. Já no segundo capítulo abordar-se-á o sistema processual brasileiro a partir do Pacote Anticrime e da Lei Do Abuso De Autoridade, inicialmente apresentando características do funcionamento do processo penal no Brasil, seguindo-se de descrições sobre o Pacote Anticrime e a Lei do Abuso de Autoridade. Por fim, no terceiro capítulo serão analisadas as consequências trazidas à prisão e à liberdade pela lei de abuso de

autoridade e pelo pacote anticrime, iniciando pelas mudanças trazidas no Código de Processo Penal, seguindo de como as Cortes Superiores vem enfrentando a matéria e finalizando por analisar as consequências que as mudanças trouxeram ao processo penal.

Esse tema é importante pois, com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e da Lei 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade) houve diversas mudanças em todo contexto jurídico-social. Um dos principais pontos atingidos foi no tocante ao encarceramento de detentos provisórios e seu procedimento.

A título exemplificativo podemos citar as mudanças nos artigos 311 e 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, as quais impedem ao juiz a decretação da prisão preventiva de ofício e exigem ao juiz que revise a necessidade da manutenção da prisão a cada 90 dias, sob pena de transformá-la em ilegal, e incorrer nas penas do artigo 9º da Lei do Abuso de Autoridade.

Essa análise contribuirá na produção científica acerca do dilema prisão e liberdade, contribuindo para a criação de artigos com visões críticas sobre o assunto e auxiliando como ponto de partida para futuras pesquisas e produções críticas acerca das referidas leis, sendo essa construção necessária, sob pena de um completo descompasso jurisprudencial.

2 ASPECTOS DA PRISÃO E DA LIBERDADE

Neste capítulo abordar-se-á aspectos gerais sobre a prisão, e liberdade e aplicação de medidas diversas à prisão. Ademais, para melhor compreensão acerca do tema, será elucidado uma parte da história sobre o tema.

2.1 Aspectos históricos sobre a prisão e a liberdade

Muito antes do Estado organizar-se em civilizações, quando ainda o que existia eram apenas tribos, momentos em que não havia um ente que media a conduta e a sanção cabível, sendo que por muitas vezes a conduta mesmo ínfima, acabava revertendo em uma sanção direcionada a pessoas além do praticante, familiares ou até mesmo a sua tribo, e em geral, sanções que eram muito mais hostis que a conduta praticada pelo indivíduo, essa época ficou conhecida como Vingança Privada (FADEL, 2012).

Com a evolução do homem e a percepção de que as vinganças aplicadas eram desiguais as condutas praticadas levando, por vezes, a extinção de tribos inteiras, foi necessária a criação de uma medida que limitaria a vingança e a punição, tendo daí surgido o Talião, trazendo a ideia de “olho por olho, dente por dente” (FADEL, 2012).

Essa ideia foi passada adiante e perdurou por muitos códigos da época, como o Código de Hamurabi, na Babilônia, e a Lei das XII Tábuas, na Roma antiga, sendo essa uma grande evolução ao direito penal, visto a delimitação da represália aplicável a conduta praticada. Nesse período houve outra conquista muito importante que seus desdobramentos perduram até o presente, a composição, a época chamada de *compositio*, era nada mais que comprar da vítima, seja com moedas, animais, armas, entre outros, o direito de punir, assegurando a impunidade pelo ato cometido (DAHER, 2012).

Os códigos criados na Babilônia nessa época pouco falam acerca das prisões, sendo ela, em regra para a custódia de estrangeiros cativos, e para crimes mais brandos e como forma de custódia, sendo que a regra das punições eram mutilações e até a morte. No Egito antigo vemos a prisão ser usada como punição, sendo que o faraó, visto como divindade, aplicava a pena (CHIAVERINI, 2009).

Então, com o passar do tempo, adotou-se a ideia de que os reais guardiões da paz eram os deuses e quando um crime era praticado, uma santidade era violada, devendo ser o criminoso punido de acordo com a divindade violada, quanto maior a divindade, maior a pena que deveria ser aplicada. Esse período ficou conhecido como Vingança Divina, os administradores da justiça eram sacerdotes. Nessa senda, havia três objetivos quando se aplicava uma pena, em primeiro era agradar a divindade maculada, aproveitando-se para, em segundo, punir o criminoso, e o terceiro e mais sutil era amedrontar a população para que não cometesse delitos. As penas eram medidas conforme a divindade maculada e sempre muito cruéis (FADEL, 2012).

Vários códigos criados possuem caráter religioso, como por exemplo o de Hamurabi, já citado neste trabalho. Um dos principais é o Código de Manu, que não é um código como os que utilizamos no nosso país, o Livro de Manu, como é chamado, é um código com regras de como os praticantes da religião Hindu devem comportar-se, moral, social e religiosamente (DAHER, 2012).

Ainda, é impossível falar da era da Vingança Divina sem falar das Ordálias, pois elas demonstram muito claramente como funcionava e quais as características do sistema punitivo, onde através de um julgamento, a divindade violada, era invocada, geralmente por um sacerdote, e ele proferia a sentença, e caso culpado, não haveria qualquer tipo de recurso (DAHER, 2012).

Com a organização do Estado, o poder punitivo foi tirado de um ente divino e passado às mãos de um soberano, isso se fez com objetivo de apresentar uma resposta oficial pelo Estado, para garantir a segurança da sociedade, esse período foi chamado de Vingança Pública (FADEL, 2012).

Nesse momento da história as penas voltaram a ser muito desproporcionais aos delitos cometidos, isso tendo em vista que o soberano falava em nome de Deus e poderia aplicar a pena que bem entendesse, independentemente do crime cometido, sendo a pena de morte muito aplicada nesse período, bem como as penas ultrapassavam a pessoa do infrator, sendo a finalidade intimidar outras pessoas para que não cometessem o mesmo delito, sendo que as pessoas viviam aterrorizadas por não terem nenhuma noção do que aconteceria caso cometessem algo que o soberano achasse injusto ou criminoso (DAHER, 2012).

Também nesse período, há poucos relatos sobre prisão por parte do Estado, porém, é aqui, a partir da ideia construída pela Igreja Católica, da prisão como instrumento de redenção, expurgação do pecado e aproximação com Deus, sendo mudada um pouco a ideia da prisão com apenas efeito punitivo (CHIAVERINI, 2009).

Então teve início o Direito Medieval, sendo fortemente influenciados pela Igreja Católica a qual usava a representação de Deus para impor leis ao Estado, sendo que o Direito Penal nessa época era utilizado como forma de controle à população. Nesse período em função de sua forte influência, a Igreja Católica criou os Tribunais Eclesiásticos, principal local onde realizavam-se as inquirições, sendo a pena de morte muito aplicada, tanto pela igreja, quanto pelo Estado, de maneiras muito cruéis, inclusive com tortura, tudo isso para mostrar a população o que aconteceria se cometessem algum delito (DAHER, 2012).

Ao final dessa época, o Direito Penal viria a tornar-se o pior que já foi, o rosto do Estado absolutista, sendo implacável e completamente desumano com as classes mais pobres e favorecendo pessoas ricas e, também, as ligadas à igreja (DAHER, 2012).

Com o descontrole do absolutismo e uma insegurança jurídica enorme, no período iluminista, onde nasceu a pesquisa científica no mundo, começou-se a questionar o jeito que o Estado e a igreja faziam as coisas, esse período da história do Direito Penal ficou conhecido como Período Humanitário, que nasce em resposta a tirania com que administrada a justiça, sendo autores como Rosseau e Voltaire muito importantes nesse período (DAHER, 2012).

Nesse tempo surgiu, também, um dos principais autores do Direito Penal. Cesare Beccaria e sua obra “Dos delitos e das penas”, revolucionaram o direito penal mundial. Em sua obra, Beccaria criticava o sistema penal vigente no mundo, tratando principalmente de pontos como: a pena de morte; a utilização da tortura; a desproporção entre os delitos e as penas; as condições das prisões, entre outros (FADEL, 2012).

Muito dos princípios utilizados até hoje no Processo Penal brasileiro, são sugeridos por Beccaria em sua obra, como por exemplo o Princípio da Inocência e o Princípio da Legalidade.

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido

ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. [...] Eis uma posição bem simples: ou o delito é certo, ou é incerto. Se é certo, só deve ser punido com a pena fixada pela lei, e a tortura é inútil, pois já não se tem necessidade das confissões do acusado. Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? (BECCARIA, 2013, p. 40).

Os conceitos iniciados pelo iluminismo terminariam um capítulo sombrio na história, onde penas muito cruéis eram aplicadas indiscriminadamente. Aqui, os filósofos e pensadores defendiam direitos iguais a todos, independentemente de classe social e surgiu então a primeira preocupação dos direitos do indivíduo frente ao Estado (CHIAVERINI, 2009).

Com os ideais levantados pelos pensadores iluministas, surgiu-se a intenção de estudar o direito penal sob um olhar mais científico, instaurando-se então o período Científico ou Criminológico, sendo que agora o objeto de estudo havia mudado, não era mais a legislação e institutos penais, começou a ser o criminoso e o porquê dele praticar o delito (FADEL, 2012).

Nessa fase nomes como Cesare Lombroso foram expoentes, os quais tentavam estudar os aspectos biológicos dos criminosos, o principal objetivo era comprovar a ideia de que havia um criminoso nato e que a sociedade poderia prevenir-se de crimes se observa pessoas com determinadas características. Para alcançar esse objetivo, foi elencada uma série de características biológicas as quais pessoas que possuíssem eram mais propensas a cometer crimes (DAHER, 2012).

Após esse período no tempo, novas escolas de pensadores foram surgindo e misturando todo o aprendido com as demais, sendo assim, passaram a analisar o delito como uma causalidade e não mais uma fatalidade, separando o direito penal das outras ciências penais e para combater o crime pregavam uma reforma social do Estado, essas foram evoluindo e aproximam-se do que possuímos hoje. A Escola Moderna, presente nesse período, teve grande influência na criação de leis que adotamos hoje no Brasil, como por exemplo o *sursis*, o livramento condicional, as medidas de segurança, entre outros (DAHER, 2012).

No Brasil colonial, na época de sua descoberta até a independência (1500-1822), as penas eram equivalentes às da idade média, aplicadas levando em consideração a classe social e a importância do delito, não sua gravidade, e o sexo do réu. Como maior exemplo do funcionamento das penas nesse período temos José da Silva Xavier, conhecido historicamente como “Tiradentes”, líder da

Inconfidência Mineira e condenado a morte e desmembramento, tudo isso em plena praça pública (TAKADA, 2010).

Ainda, nesse período as leis que vigoravam eram as Ordenações Portuguesas, dentre as quais se destaca as Ordenações Filipinas, que perduraram por mais de dois séculos (1603-1830) e traziam penas brutais como morte por tortura, antecipada de um grande sofrimento físico e psicológico e a chamada “morte para sempre”, onde o corpo era suspenso e deixado até que apodrecesse (D’OLIVEIRA, 2014).

Com a declaração da independência em 1822, no Brasil imperial, foi dado início a uma nova era do direito penal brasileiro. Em 1824 foi promulgada a primeira constituição do Brasil independente, sendo em 1830, criado o primeiro Código Criminal do Império, com fagulhas da individualização da pena, garantindo a crianças e adolescentes com menos de 14 anos um julgamento especial, porém ainda previa a pena de morte para crimes praticados por escravos (DAHER, 2012).

Válido ressaltar que esse código foi fortemente influenciado pela escola clássica do direito penal e por isso, as penas tinham um viés punitivista, sendo no sentido de punir o transgressor por sua conduta, sendo muito usada a prisão, o trabalho forçado, multa banimento e para os crimes considerados mais graves, a pena era a força (D’OLIVEIRA, 2014).

Com a Proclamação da República e a abolição da escravatura, urgiu a necessidade de reformar o Código Criminal existente, o qual estava sendo duramente criticado por suas falhas, evidentemente devido à pressa com que foi feito, e ainda continha previsões de crimes como rebelião de escravos e afins, assim foi criado o Código Criminal da República, o qual trouxe significativos avanços como a abolição da pena de morte e o caráter de ressocialização da punição (DAHER, 2012).

Porém, assim como o último código, esse veio com muitas falhas, por ter sido construído em apenas três meses, sendo que foram necessárias diversas leis esparsas que o complementavam. Em virtude disso, na tentativa de reunir todas as leis e transformar o Código Criminal em algo único, no início da Era Vargas foi incumbido o desembargador Vicente de Piragibe de elaborar um novo código, que acabou sendo duramente criticado por juristas da época (DAHER, 2012).

No ano de 1940, frente as diversas leis criminais, foi promulgado o Código Penal Brasileiro, juntamente com o Código de Processo Penal, inspirados nos

códigos da Itália e da Suíça, foi considerado um grande avanço jurídico, que é, parcialmente o Código Penal que vigora até os dias de hoje no Brasil. (DAHER, 2012).

Importante citar que, durante o período da ditadura militar no Brasil, houve uma tentativa de reformar o Código Penal, para tanto foi elaborado pelo Ministro Nelson Hungria um anteprojeto, no ano de 1963 ele foi aprovado, sendo promulgado em 1969, porém já em 1973 ele restou revogado (DAHER, 2012).

O Código Penal em vigência no Brasil era o de 1940, porém em 1982, por meio da criação da Lei 7.209 de 11 de julho de 1984, houve uma reforma em toda a parte geral do atual Código Penal, mudando toda a interpretação que o código antigo trazia e, além disso foi criada a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984) com regimes progressivos de pena, abrandamento da sentença, remição para dias trabalhados, entre outros (D'OLIVEIRA, 2014).

2.2 Espécies de prisão

No Brasil, a partir do advento da promulgação da Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, passou-se a adotar a prisão provisória como excepcionalidade no processo penal, sendo a regra a liberdade (CAPEZ, 2022.)

Porém, situações específicas exigem o encarceramento de pessoas. Essa privação de liberdade se divide em duas modalidades no direito penal brasileiro, são elas: a prisão sem pena, que se caracteriza pela prisão sem possuir sentença penal condenatória transitada em julgado, a doutrina divide em quatro no Brasil, prisão civil, prisão administrativa, prisão disciplinar e prisão processual (provisória ou cautelar); e a prisão-pena que é a advinda da sentença penal condenatória transitada em julgado (MOUGENOT, 2019).

A prisão-pena, existe em apenas uma hipótese no Brasil, que é a dada por sentença penal condenatória transitada em julgado, isso é, a privação de liberdade vem em virtude de sentença, a qual é dada após todo o devido processo legal, sendo que ela não tem finalidade processual ou acautelatória, sendo no todo a satisfação da pretensão executória do Estado (CAPEZ, 2022).

Importante frisar acerca da prisão definitiva que ela pode ser executada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo vedada a execução

provisória nos termos das ADCs 43, 44 e 54 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em 2019 (ROCHA, 2021).

[...] PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

Decisão

nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal e, como consequência, determinava a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual, abrangendo, ainda, o pedido sucessivo, formulado na ação declaratória nº 43, no sentido de poderem ser implementadas, analogicamente [...] (BRASIL, 2019, <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>).

Além da prisão-pena, existe no Brasil casos em que o indivíduo pode ser preso provisoriamente, sendo que analisaremos, ao menos brevemente cada caso, começando pelo da prisão civil. A prisão civil é admitida pela Constituição Federal do Brasil de 1988 em dois casos um deles é o inadimplente voluntário e inescusável de pagamento de pensão alimentícia e o segundo era do depositário infiel, porém acerca dessa segunda hipótese, o Brasil, ao assinar o Pacto de San José da Costa Rica, entrou em confronto normativo, o qual foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 87.585/TO que estava vedada a prisão do depositário infiel, restando apenas por inadimplemento de pagamento de pensão alimentícia (CAPEZ, 2022).

Ainda acerca da prisão civil, ressalta-se que ela possui caráter diferente que a penal. Diferentemente das prisões processuais penais, o objetivo da prisão civil é, pura e simplesmente, o cumprimento de uma obrigação, sendo assim, quando o sujeito cumprir a obrigação, se ainda estiver preso, será solto (PAULA; BORGES, [201?]).

Outra previsão de prisão no Brasil, que foi acolhida pela Carta Magna foi a prisão em crimes militares, chamada pela doutrina de prisão disciplinar, é permitida em crimes e transgressões militares (CAPEZ, 2022).

Quanto a prisão administrativa, a Constituição Federal não traz em seu texto permissivos para legitimá-la, porém apesar de não ser permitida no Brasil, válido

ponderar sobre ela, essa dá-se por decreto de autoridade administrativa em função do não cumprimento de obrigação determinada pela autoridade (MOUGENOT, 2019).

Por fim, existe a prisão processual penal, também chamada de prisão cautelar ou prisão provisória, a qual se subdivide em três: prisão provisória, prisão temporária e a prisão domiciliar (MOUGENOT, 2019).

Insta salientar que a prisão em flagrante deixou de ser uma prisão autônoma com as reformas processuais trazidas pela Lei 12.403/2011, as quais a caracterizam mais como uma prisão pré-cautelar, porém também será objeto de estudo deste trabalho, sendo que será a primeira a ser analisada (MOUGENOT, 2019).

A prisão em flagrante se subdivide em nove tipos, são eles:

Próprio (também chamado de propriamente dito, real ou verdadeiro) – caracteriza-se pelo agente criminoso ser flagrado em momento imediato após o cometimento da infração (artigo 302, incisos I e II, do Código de Processo Penal) (CAPEZ, 2022).

Impróprio (conhecido também como irreal ou quase flagrante) – que se dá quando o criminoso é perseguido logo após o cometimento da infração (artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal) (CAPEZ, 2022).

Presumido (ficto ou assimilado) – quando o flagrado é preso logo após o cometimento da infração por estar com objetos que presumem-se ser os utilizados na infração (artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal) (CAPEZ, 2022).

Obrigatório ou compulsório – quando o agente é obrigado a efetuar a prisão, caso das autoridades policiais e agentes, podendo ocorrer em qualquer das hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal (Artigo 301 do Código de Processo Penal) (CAPEZ, 2022).

Facultativo – quando o agente não é obrigado a efetuar a prisão, caso de qualquer cidadão não policial que veja um delito sendo cometido, podendo esse ocorrer, também, em qualquer das hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal (Artigo 301 do Código de Processo Penal) (CAPEZ, 2022).

Preparado ou provocado (também chamado de delito de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador) – acontece quando alguém externo ao cometimento da infração prepara as circunstâncias, induzindo o autor à prática do delito, em seguida o prendendo em flagrante, considerado crime

impossível e conduta atípica (Súmula 145 do Supremo Tribunal de Justiça). (CAPEZ, 2022).

Esperado – quando a Autoridade Policial ou o terceiro que efetuará a prisão simplesmente espera o cometimento da infração, sem intervir nos atos do flagrado (CAPEZ, 2022).

Prorrogado ou retardado – dá-se nos casos com amparo da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, conhecida como Lei do Crime Organizado, onde a autoridade policial retarda a prisão para um momento mais eficaz, sob o ponto de vista da investigação criminosa (CAPEZ, 2022).

Forjado (conhecido como fabricado, maquinado ou urdido) – quando se implantam provas no intuito de incriminar o flagrado, sendo uma prática ilegal e podendo a autoridade incorrer em crimes de Abuso de Autoridade (CAPEZ, 2022).

Ainda o artigo 303 do Código de Processo Penal, estabelece que o agente criminoso se encontra em estado de flagrância enquanto não cessar a permanência do crime, isso é enquanto durar o crime (DELMANTO JÚNIOR, 2019).

Conforme disciplinado pelo artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, o juiz ao receber o Auto de Prisão em Flagrante somente pode manter o flagrado preso caso estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, convertendo assim, a requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial, em prisão preventiva, a qual é a segunda modalidade de prisão provisória existente que iremos tratar (MOUGENOT, 2019).

A prisão preventiva é a prisão, decretada pelo juiz, durante as fases pré-processual ou ainda, durante a fase processual, quando estão presentes os requisitos autorizadores previstos em lei, sendo medida excepcional, nos termos do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2022).

Para a decretação da prisão preventiva, é necessário, primeiramente a existência de um crime, sendo assim impossível em contravenções. Sendo necessária a existência de um crime, deve haver um fato típico, ilícito e culpável. Ainda, devem ter-se indícios da materialidade e autoria, o chamado *fumus commissi delicti*, e havendo fortes provas de ser o praticante do delito, deve-se comprovar o perigo em sua liberdade, o chamado *periculum libertatis* (DELMANTO JÚNIOR, 2019).

Ainda, a lei prevê cinco hipóteses que justificam a decretação da prisão preventiva do detento, são elas: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal e descumprimento de medidas cautelares impostas (CAPEZ, 2022).

A garantia da ordem pública é a ideia de prevenir novos crimes durante a instrução criminal, ideia que está implícita no *periculum libertatis*; a garantia da ordem econômica traz a ideia de manter presas pessoas que se continuarem a delinquir causarão grandes impactos à economia; conveniência da instrução criminal, que se dá por manter preso durante a instrução criminal pessoas que, caso soltas, podem vir a suprimir provas, coagir testemunhas, entre outras ações que prejudicariam e atrasariam o curso do processo; aplicação da lei penal configura-se em evitar a fuga do réu para eximir-se de cumprir sua pena (MOUGENOT, 2019).

Também, a prisão poderá ser decretada se o indivíduo descumprir as medidas cautelares as quais restou intimado para o fiel cumprimento (CAPEZ, 2022).

Destaca-se que o artigo 313, do Código de Processo Penal, apresenta um rol taxativo de hipóteses em que é permitida a prisão, sendo eles não cumulativos, admitindo-se em qualquer dos casos: crime doloso, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; reincidência, que caracteriza-se pela condenação por outro crime doloso, em sentença com trânsito em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ainda, é admitida quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (MOUGENOT, 2019).

Esclarecidos os pontos principais sobre a prisão preventiva, passamos a outro tipo de prisão provisória, a prisão domiciliar, que encontra amparo no artigo 318 do Código de Processo Penal, o qual elenca um rol taxativo de situações em que o juiz pode decretar a prisão domiciliar, são eles: maior de 80 (oitenta) anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; gestante; mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (CAPEZ, 2022).

Essa prisão será aplicada, caso o juiz entenda que não estão presentes os requisitos autorizadores de medidas cautelares diversas da prisão ou liberdade condicional, porém a situação é tão peculiar que autoriza o cumprimento da detenção provisória no âmbito da residência do agente, sendo esse período, inclusive, detraído da pena final imposta (CAPEZ, 2022).

Por fim, a última das prisões provisórias previstas na legislação brasileira é a prisão temporária, que é a única positivada em legislação esparsa, tendo seu alicerce como a Lei 7.960 de 21 de dezembro de 1989, sendo uma modalidade de prisão exclusiva para a fase inquisitorial sendo cabível nos seguintes casos em que imprescindível para a investigação policial, sendo cabível também quando o investigado não possuir residência física ou não oferecer dados para desmistificar sua verdadeira identidade. Ainda ela é cabível quando houver fundadas razões da participação do investigado nos crimes elencados no rol do inciso III do artigo 1º da referida lei, sendo ele taxativo (MOUGENOT, 2019).

Destarte, importante mencionar que recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 3360 e 4190, entendeu que:

[...] XIV – Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada a gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP) [...] (BRASIL, 2022, jurisprudencia.stf.jus.br).

Sendo assim, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, na prisão temporária aplicam-se as regras da prisão preventiva no tocante a sua excepcionalidade, devendo ser analisado o cabimento de medidas cautelares diversas, e, também, que os incisos do artigo 1º da lei 7.960/1989 devem ser lidos de maneira conjunta, sendo que sempre deve ser imprescindível para a investigação

policial, não podendo a prisão temporária basear-se somente na ausência de residência fixa.

2.3 Liberdade e medidas alternativas à prisão

Como viu-se no título anterior, existem meios de o réu responder ao processo já preso provisoriamente. Porém essa é a exceção, isso pois a regra é a prisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória (MOUGENOT, 2019).

Isso se deve ao fato de que no Brasil, segundo o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal estabeleceu que, no nosso país, vigoraria o chamado “Princípio da Inocência”, popularmente dito como inocente até que se prove o contrário, princípio esse que é absoluto quando falarmos do Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2011).

Essa presunção de inocência é uma garantia constitucional que visa proteger o direito à liberdade e a vedar a arbitrariedade do Estado. Porém quando à ocorrência de um delito, entram em confronto a liberdade individual e a segurança coletiva, sendo que a aplicação das normas penais e processuais penais, deve ser analisada caso a caso, devendo sempre se analisar a possibilidade de manter o direito à liberdade de um indivíduo, artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal. Porém há casos em que a liberdade individual abre espaço para a segurança coletiva, sendo justificável, nesses casos, a existência de prisão provisória. (NUCCI, 2011).

Assim sendo, a inversão desse *status* de inocência transfere ao Estado, por seus órgãos constituídos, voltados à investigação, acusação e julgamento, o ônus de provar a culpa do réu. Considerando-se ser o acusado inocente, até prova definitiva em contrário, não deve ser recolhido ao cárcere *antes da hora*. Disso deduz-se, com lógica, ser a prisão cautelar um momento *excepcional* na vida do indiciado ou réu. (NUCCI, 2011, p. 14).

Para garantir a efetivação da liberdade como regra, o legislador, na própria Constituição Federal, positivou o *habeas corpus*, considerado uma garantia constitucional (MENDES; BRANCO, 2023).

Esse remédio constitucional, como é chamado, tem embasamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal e trata-se de uma ação a parte, não necessitando de uma ação vinculada, bem como não pode ser tratado como recurso

pois não necessita de uma decisão para atacar. O intuito desse, é proteger a locomoção do cidadão, o direito de ir e vir (VASCONCELOS, 2022).

No processo penal, antes do Juiz decretar a prisão de alguém, ele deve analisar a possibilidade da concessão de liberdade provisória, sendo em sua essência, a possibilidade de responder ao processo penal em liberdade, podendo ela ser com ou sem a aplicação da fiança, sendo que essa provisoriedade da liberdade dura até o trânsito em julgado da sentença criminal, que se absolutória, confirma a liberdade e, caso condenatória, abre espaço para a aplicação da pretensão executória do Estado (MESSA, 2013).

Para entendermos melhor esse benefício processual, vamos subdividi-lo em três partes: as infrações de menor potencial ofensivo; os crimes inafiançáveis; e os crimes afiançáveis. No primeiro caso, salienta-se que os crimes de menor potencial ofensivo são os crimes com pena máxima igual ou inferior a dois anos, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, sendo que nos referidos crimes é possível o auto de prisão em flagrante, porém, caso o autor do fato seja encaminhado ou comprometa-se em ir até o Juizado Especial Criminal, a Autoridade Policial limitar-se-á em lavrar o Termo Circunstanciado, sendo o autor liberado (REIS; GONÇALVES, 2019).

Quanto aos crimes inafiançáveis, destaca-se que a Magna Carta, o Código de Processo Penal e algumas leis esparsas vedam expressamente a aplicação em determinados crimes, são eles: racismo; crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura; delitos ligados à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; crimes contra o sistema financeiro, punidos com reclusão; crimes de “lavagem de dinheiro” (REIS; GONÇALVES, 2019).

Porém o legislador, ao vedar expressamente a fiança nesses crimes, mais criou um abrandamento do que um agravamento, isso pois no Brasil não há casos onde a prisão preventiva é compulsória, sendo assim, se houver nos autos circunstâncias que sugiram a concessão da liberdade provisória, e não forem preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o flagrado ou réu receberá o benefício da liberdade provisória sem a aplicação de fiança e deixará o cárcere, sem a aplicação de fiança, isso é, sem ao menos pagar algum valor por isso (NUCCI, 2011).

Por fim, a terceira modalidade é a dos crimes afiançáveis, que são todos os crimes não expressamente vedados por lei, vemos aqui crimes como o homicídio simples e o roubo simples, com penas mínimas de seis e quatro anos, respectivamente. O diferencial nesse caso é a Autoridade que irá aplicar a fiança, sendo que em crimes com pena máxima superior a 04 anos, essa deve ser aplicada pela Autoridade Judicial, e em caso de pena máxima inferior a 04 anos, a própria Autoridade Policial pode concedê-la (REIS; GONÇALVES, 2019).

Porém, o Juiz pode, ao tempo que conceda a liberdade provisória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, as quais devem ser aplicadas com observância da sua necessidade, se presente a real necessidade para a efetivação da persecução penal e adequação, deverá ser no limite do necessário para garantir a persecução penal, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Ambas as justificativas devem ser interpretadas a luz do *periculum libertatis* (CAPEZ, 2022).

Porém antes de adentrar-se no estudo das medidas cautelares diversas da prisão, é necessário entender o que são medidas cautelares no processo penal. Elas se subdividem em três espécies, são elas: patrimoniais ou reais - as quais visam garantir às vítimas alguma reparação pelo delito praticado, são elas as medidas assecuratórias; probatórias – que visam evitar a deterioração ou o sumiço de alguma prova, por exemplo cautelares de busca e apreensão e produções antecipadas de provas; pessoais – aqui são as que buscam efetivar a persecução penal do Estado, na tentativa de fazer com que o réu responda ao processo, exemplo as medidas cautelares diversas da prisão (MESSA, 2013).

Essas medidas cautelares foram implementadas pela reforma no Código de Processo Penal, trazida pela Lei 12.403 de 4 de maio de 2011, essa que também alterou a prisão e a liberdade provisória (MOUGENOT, 2019).

Inicialmente, introduz-se no Título IX, além da prisão e da liberdade, a expressão *medidas cautelares*, dando ensejo à criação de várias alternativas à prisão, que podem ter resultado positivo, quando aplicadas em casos concretos. Aliás, vale ressaltar, muitas delas já constituem penas alternativas (v. g., art. 319, II, CPP, em confronto com o art. 47, IV, CP) ou condições para a suspensão condicional da pena (v. g., art. 319, I, CPP, em confronto com o art. 78, §2.º, c, CP). Ora, se a legislação brasileira considera tais medidas eficientes para *punir* o indivíduo, naturalmente não se pode negar o seu caráter intimidativo para efeito de acautelamento no âmbito processual penal (NUCCI, 2011, p. 26).

Com a promulgação da Lei 12.403/2011, a criação das medidas cautelares trouxe a percepção de que, tendo em vista o desuso da fiança, as medidas cautelares seriam as substitutas de prisão preventiva, sendo que diminuiriam consideravelmente o cárcere provisório, o que acabou por não acontecer na prática (DELMANTO JÚNIOR, 2019).

Destaca-se que as medidas cautelares podem ser aplicadas em qualquer fase persecutória, tanto na inquisitória (pré-processual) como na acusatória (processual), podendo ser decretadas inclusive em sentença, sendo que sempre devem ser justificadas no *periculum libertatis* e no *fumus comissi delicti* (MESSA, 2013).

Atendidos os quesitos aqui já elencados, o Juiz pode, por representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público, durante a fase inquisitorial e, durante a fase processual por qualquer das partes, submetida a decisão que decretar ao contraditório, nos termos do art. 282, §3º, do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2022).

As medidas cautelares diversas da prisão foram criadas em um rol taxativo, o qual encontra-se nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo que elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Ainda, a ideia trazida pelas medidas é a de individualização dessas, similar ao constante no artigo 68 do Código Penal, devendo o juiz analisar quais são mais adequadas para cada situação, como dito, podendo plicar mais de uma se preenchidos os requisitos já elencados (NUCCI, 2013).

Diante do exposto, notadamente o princípio da excepcionalidade deve ser minuciosamente analisado pelo magistrado antes de decretar a prisão de alguém, isso é, deve ser a última das opções, devendo, em todos os casos, analisar a possibilidade de conceder benefícios como liberdade provisória, ou ainda conceder restrições de direitos menos gravosas como as medidas cautelares diversas da prisão.

3 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO A PARTIR DO PACOTE ANTICRIME E DA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE

Neste capítulo abordaremos inicialmente, de maneira geral, o sistema processual penal brasileiro, seguido de uma síntese sobre o chamado Pacote Anticrime e suas mudanças no processo penal e, por fim, será realizado um apanhado sobre a Lei do Abuso de Autoridade e suas consequências para os aplicadores da lei.

3.1 Aspectos gerais do sistema processual penal

Inicialmente, vale ressaltar que o direito de punir, ou *jus puniendi* pertence única e exclusivamente ao Estado, sendo representante da sociedade, até mesmo em ações penais privadas o Estado delega ao cidadão que teve seu direito ferido a titularidade da ação, e por conseguinte o direito de punir nesses casos (CAPEZ, 2022).

Quando cometida a infração penal nasce a pretensão punitiva do Estado, isso é, o direito genérico e impessoal de punir do Estado se concretiza e se individualiza na pessoa do transgressor, sendo esse obrigado a defender-se ou ao menos ser defendido, em respeito ao devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados (CAPEZ, 2022).

O processo penal se divide em três sistemas, são eles o sistema inquisitório, acusatório e misto.

O sistema inquisitório é o sistema onde as figuras se confundem, isso é, não há acusador, investigador e juiz, todas essas figuras são representadas por uma mesma pessoa, que investiga o fato, acusa o suposto autor e ainda o julga. É considerado um sistema primitivo, devido a ausência de contraditório e qualquer defesa (MOUGENOT, 2019).

Já o sistema acusatório é caracterizado pela clara divisão entre a acusação e o julgamento, sendo o julgador um ser imparcial, e garantindo ao acusado no processo uma ampla defesa e todo o direito ao contraditório. Nessa perspectiva, todas as partes processuais (em pé de igualdade) buscam a verdade real, isso é, a realidade de como ocorreram os fatos (MOUGENOT, 2019).

Por fim, o sistema misto, traz a junção dos dois sistemas, inaugurado na com o Código de Processo Penal francês de 1808 é o sistema adotado pelo processo penal

brasileiro. É um sistema bifásico, onde antes de instaurar-se um processo penal, há uma investigação regida pelo sistema inquisitório, por conseguinte ela é sigilosa, escrita e não há contraditório, após essa investigação inicia-se a segunda fase, que é regida pelo sistema acusatório com todo direito ao contraditório e seguindo o devido processo legal, isso é quando se dá início ao processo penal. (MOUGENOT, 2019).

Ocorrido o fato delituoso e chegado ao conhecimento da autoridade competente se dá início a fase pré-processual, também chamada de investigação preliminar, entre as quais possuímos o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), de competência constitucional do Ministério Público, temos ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), o principal de todos o Inquérito Policial, entre outros (LOPES JÚNIOR, 2022).

Acerca da necessidade da investigação preliminar:

- a) Busca do fato oculto: o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.
- b) Função simbólica: a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.
- C) Filtro processual: a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processos sem suficiente *fumus commissi delicti*. (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 264-266).

A título exemplificativo utilizaremos o Inquérito Policial, o qual a maioria dos princípios são utilizados em todos os procedimentos. O objetivo do Inquérito Policial é apurar fatos delituosos, sendo um procedimento persecutório de caráter administrativo, tendo como destinatário imediato o Ministério Público, na ação penal pública e o ofendido na ação penal privada e, em ambos os casos, o destinatário mediato é o juiz, o qual utilizará dos indícios para receber ou rejeitar a peça inicial (CAPEZ, 2022).

Findada a fase pré-processual - com o relatório pela autoridade competente – caso houver indícios suficientes de autoria e materialidade, inicia-se o processo penal com a denúncia ou queixa-crime. Nessa fase ocorrerá a concretização do *jus*

puniendi do Estado, sendo a forma com que ele se concretiza. Ainda, pode ser definido como uma garantia do cidadão que somente haverá a punição Estatal após o devido processo legal, com direito ao contraditório e a ampla defesa (MOUGENOT, 2019).

A pretensão acusatória é exercida no processo penal pelo Ministério Público ou pelo querelante nos casos de Ação Penal Privada, quando existir indícios suficientes de autoria e materialidade (LOPES JÚNIOR, 2022).

O elemento objetivo da pretensão acusatória é o fato penal, isso é, o crime. Já o elemento subjetivo é composto pela relação jurídico-processual entre o acusador e o acusado. Por fim, ainda possuímos o elemento de atividade, também chamado de declaração petitória, que é a manifestação de vontade, não bastando apenas um fato típico, ilícito e culpável para alguns crimes, pois necessitam da declaração de vontade, em regra, da vítima. (LOPES JÚNIOR, 2022).

Ainda, importante frisar que o processo penal é calcado em princípios que o regem. Um deles é o princípio da legalidade que diz que as instituições encarregadas da persecução penal, não podem ter a discricionariedade para analisar a conveniência e oportunidade de instaurar procedimento penal (CAPEZ, 2022).

Outro princípio importante é o da verdade real, que versa sobre o objetivo do processo penal, isso é, a reconstrução da realidade dos fatos, sempre respeitando e preservando a imparcialidade do juiz, o qual não pode misturar-se na produção da prova. Porém este princípio comporta exceções, como por exemplo a prova obtida de maneira ilícita e as provas juntadas com menos de três dias de antecedência no plenário do júri (CAPEZ, 2022).

Temos também no processo, os princípios do contraditório e da ampla defesa. O contraditório indica a bilateralidade da ação, isso é a garantia de que a parte contrária será ouvida sobre o pedido, já a ampla defesa é a garantia de que toda defesa será garantida ao acusado, desde pessoal, técnica e assistência judiciária gratuita (CAPEZ, 2022).

Existem ainda diversos princípios que abarcam o processo penal, como o devido processo penal, que garante que o Estado aplicará a punição somente após o processo e seguindo todas as leis e procedimentos, sob pena de nulidade. Outro princípio é a presunção de inocência, princípio esse que garante o ônus probatório

da acusação, bem como garante que caso não se tenha suficiência probatória o réu será absolvido (MOUGENOT, 2019).

Para a melhor compreensão do direito processual penal é necessário diferenciá-lo do direito penal quanto ao tempo da norma. A lei processual penal segue a imediatidade, isso é aplica-se do momento em que entra em vigor em diante, sem prejudicar os atos processuais já praticados, sendo então, diferente da lei de direito penal material, que retroage em benefício do réu, assim como acontece com as normas mistas (LOPES JÚNIOR, 2022).

Sendo assim, ao interpretarmos uma norma de direito devemos observar a natureza jurídica dela, ou seja, se é lei processual penal pura, essas versam apenas sobre direito processual penal, lei penal pura, que discorrem apenas sobre direito penal material, ou caso são leis mistas, que tratam de ambos os assuntos (LOPES JÚNIOR, 2022).

Outro aspecto importante quando se trata de processo penal, é o quesito da lei processual penal no espaço, essa que, diferente da lei penal, segue o princípio da territorialidade, portanto somente é aplicável em território brasileiro. (LOPES JÚNIOR, 2022).

As fontes do direito processual penal pode ser material, também chamada de fonte de produção - isso pois produz direito – que é o Estado sendo que no nosso ordenamento jurídico, apenas a União legisla sobre direito processual. Ainda existem as fontes formais ou de cognição, as quais se subdividem em imediata, que é a lei, e mediatas, que são os costumes e os princípios gerais do direito (CAPEZ, 2022).

Importante ainda destacar alguns tópicos sobre competência material no processo penal, podendo ser em razão da matéria, que corresponde a delimitação de competência das Justiças Especiais, por exemplo, pode ser ainda em razão da pessoa que está sendo julgada, por exemplo um prefeito que deve ser diretamente julgado pelo Tribunal de segundo grau, ou ainda pode ser pelo local da infração penal, frisando que as três devem ser analisadas conjuntamente (MOUGENOT, 2019).

Quando iniciada a ação penal, ela seguirá a diferentes procedimentos, podendo ser procedimento comum ou especial. A ação seguirá o procedimento comum, quando não houver previsão expressa em lei de procedimento diferente,

sendo que dentro do procedimento comum, subdivide-se em 3 ritos, o Ordinário, o Sumário e o Sumaríssimo (BRASIL, 1941).

Segundo a disciplina do Artigo 394, §1º, do Código de Processo Penal o rito será ordinário quando a pena abstrata do objeto do processo, isso é o crime julgado, for igual ou superior a 04 (quatro) anos, sendo que será sumário quando a pena abstrata do crime for inferior a quatro anos, sendo, por fim o procedimento sumaríssimo aplicado para as infrações de menor potencial ofensivo, sendo esse último disciplinado pela Lei 9.099/95 (BRASIL, 1941).

Sobre os diversos ritos especiais, são eles:

RITO ESPECIAL:

1. Dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos: art. 513 a 518 do CPP.
 2. Dos crimes contra a honra: arts. 519 a 523 do CPP.
 3. Dos crimes contra a propriedade imaterial: arts. 524 a 530--I do CPP e também a Lei n. 9.279/96.
 4. Rito dos crimes da competência do júri: arts. 406 a 497 do CPP.
- Fora do Código de Processo Penal, encontramos ainda, entre outros, os seguintes ritos especiais:
1. Crimes falimentares: Lei n. 11.101.
 2. Tóxicos: Lei n. 11.343.
 3. Competência originária dos Tribunais (Lei n. 8.658/93, que remete para a Lei n. 8.038).
 4. Crimes Eleitorais (Lei n. 4.737/65).
 5. Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613) segue o rito ordinário, mas existem algumas peculiaridades previstas na referida Lei. (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 1819)

Ainda, a ação penal se divide em pública (titularidade exclusiva do Ministério Público) e privada (titularidade do ofendido ou seus representantes), sendo que o artigo 100 do Código Penal deixa claro que em regra será pública, somente privada quando a lei dispuser sobre expressamente. Ainda, a ação pública subdivide-se em duas, a pública incondicionada, a qual o Ministério Público tomará sua decisão sobre o que ser feito independente da vontade da vítima, e pública condicionada, a qual depende da demonstração de interesse da vítima em ver o autor do fato processado (CAPEZ, 2022).

Então, a luz de todos os princípios e regras acima elencados, com direito a toda defesa que o réu possa exercer, dentro do limite legal, o processo será instruído com apresentação das peças previstas em lei, ouvindo as testemunhas e informantes arrolados, bem como eventuais que aparecerem no decurso da

demanda e ao final serão apresentados os argumentos acusatórios e defensivos, sob a luz dos quais, o juiz sentenciará o feito.

3.2 O Pacote Anticrime

O chamado “Pacote Anticrime” foi positivado com o advento da publicação da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 onde foram promovidas diversas alterações em muitas legislações, como por exemplo o Código de Processo Penal, o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 25 de julho de 1990), a Lei de Execução Penal, entre outras (BRASIL, 2019).

Inicialmente, é impossível tratar do Pacote Anticrime sem mencionar as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades números 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Essas decisões são importantes, pois deferiram liminarmente a suspensão da eficácia de alguns institutos criados pelo Pacote Anticrime, são eles o Juiz de Garantias e normas a ele correlatas, o arquivamento de Inquéritos Policiais pelo Ministério Público, o afastamento do juiz que reconheceu a prova ilícita e a ilegalidade da audiência de custódia realizada fora do prazo de 24 horas (ASSUMPÇÃO, 2020).

Cabe ressaltar que as decisões acima referidas, suspenderam a eficácia dos institutos citados até serem revisados pelo plenário, razão pela qual ao abordarmos as inovações legislativas trazidas pela lei, excluiremos as não vigentes, tendo em vista a incerteza jurídica sobre esses assuntos.

Destarte, considerando que o Pacote Anticrime modificou diversas leis e códigos seria impossível analisar todas essas mudanças minuciosamente, sendo então selecionadas as mais relevantes e com maior incidência prática. Ainda, para melhor compreensão das modificações é necessário fragmentá-lo, para isso iniciaremos com as mudanças realizadas no Código Penal.

A primeira mudança selecionada é a no artigo 51 do Código Penal, considerando que reafirmou o caráter de sanção da pena-multa, atribuindo a competência para processar a execução do valor correspondente à Vara de Execução Penal. Em complemento ao positivado na lei, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150, o Supremo Tribunal Federal entendeu que apesar da não possibilidade de conversão da pena-multa em pena privativa de liberdade ela

não perdia seu caráter de sanção, bem como estabeleceu que a legitimidade prioritária para executar essa pena-multa seria do Ministério Público (ASSUMPÇÃO, 2020).

A segunda modificação a ser ponderada é a no artigo 75, caput e §1º, do Código Penal, a qual elevou o limite do tempo da pena privativa de liberdade para quarenta anos, porém ressalva-se que no Brasil a Carta Magna veda expressamente a prisão perpétua e, levando em consideração a idade que o preso entraria e sairia da cadeia, bem como as condições dos presídios e penitenciárias em todo território, o aumento em questão aproxima-se muito da prisão perpétua (DELMANTO, 2021).

O terceiro aspecto a se considerar, foi a inclusão do artigo 91-A no Código Penal, o qual trouxe uma possibilidade de evitar o enriquecimento ilícito do criminoso, qual seja, a possibilidade de perdimento dos bens correspondentes à diferença do patrimônio da pessoa condenada daquele compatível com o rendimento lícito, sendo tal hipótese chamada pela doutrina de “confisco alargado”. Cabe o destaque que essa hipótese só é aplicável a crimes com pena cominada superior a 06 (seis) anos, veja-se, o legislador usa a palavra cominada, e não aplicada, sendo assim pouco importa a pena aplicada ao criminoso, apenas o delito objeto do processo. Ainda, o §2º do mesmo artigo, deixa evidente que a presunção da ilicitude proveniente da diferença patrimonial é relativa, isso é, admite prova em contrário. Ainda o pedido de perda deve ser expresso e feito pelo autor da ação, em regra Ministério Público, na exordial acusatória, bem como o juiz deve, na sentença, discriminar o valor correspondente à diferença bem como os bens que serão declarados perdidos (ASSUMPÇÃO, 2020).

Por fim, a última mudança a ser tratada acerca do Código Penal é a mudança no delito de estelionato, o qual passou a ser de ação penal pública condicionada a representação. Tal mudança trouxe uma grande discussão para o processo penal, o embate se deu em razão das divergências de entendimento acerca da natureza dessa norma, se ela seria processual penal pura, seguindo o princípio da imediatidade ou se ela seria de natureza processual penal mista, nesse caso retroagindo em benefício do réu. Grande parte da doutrina entende como norma processual penal mista, devendo então retroagir em benefício do réu, contudo o entendimento das cortes superiores tem sido no sentido da não retroação em

processos cuja denúncia já teria sido recebida, aplicando o princípio da imediatidade (DELMANTO, 2021).

Entretanto ainda acerca do crime de estelionato, a lei trouxe exceções nos incisos do §5º do artigo 171 do Código Penal, onde o crime permaneceu de ação penal pública incondicionada, as referidas exceções são dadas em razão da pessoa da vítima, são elas: se a vítima for a administração pública direta ou indireta; se a vítima for criança ou adolescente; se a vítima for pessoa com deficiência mental e se a vítima for pessoa maior de 70 (setenta) anos ou incapaz (BRASIL, 1940).

Passadas algumas mudanças pontuais feitas no Código Penal, analisaremos as mudanças feitas no Código de Processo Penal, sendo inicialmente necessário ressaltar a intenção principal do legislador que foi instituir definitivamente o sistema acusatório como vigente no processo penal brasileiro, nos termos do artigo 3-A do Código de Processo Penal tal artigo encontra-se atualmente suspenso. Tal reforma foi de acordo com a Carta Magna, que previu a titularidade exclusiva do Ministério Público na ação penal pública, optando claramente pelo sistema processual com estrutura acusatória (ASSUMPÇÃO, 2020). Nesse sentido, vale a menção:

A rígida separação de funções tem por objetivo assegurar a isenção da autoridade julgadora. Ao se imiscuir na fase de investigação, seja por atividade de ofício (como autoriza o art. 156, I, do CPP), seja por meio de provocação (para decidir sobre medidas cautelares, por exemplo), o resultado das diligências realizadas acaba “contaminando” o/a magistrado/a. Esse envolvimento direto com os atos de apuração vincula até mesmo psicologicamente o órgão julgador, que, chamado a proferir sentença após a instrução processual (já que preventivo, vide art. 83 do CPP), dificilmente conseguirá se desvencilhar das compreensões adquiridas na fase preliminar, despida de contraditório e ampla defesa. (ASSUMPÇÃO, 2020, p.68)

Outra mudança importante feita no Código de Processo Penal pelo pacote anticrime foi a positivação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro. Tal acordo trata-se da ampliação do âmbito negocial do Ministério Público onde pode proposto pelo órgão algumas condições a serem cumpridas sendo em troca não iniciada a persecução penal, sendo extinta a punibilidade após o cumprimento dessas condições (BRASIL, 1941).

Porém o referido acordo somente poderá ser ofertado se preenchidos alguns requisitos. Os requisitos objetivos são: pena mínima inferior a 4 (quatro anos), ser o acordo suficiente e necessário para a reprovação do crime, ser fato delituoso

cometido sem violência ou grave ameaça, não ser cabível a transação penal dos Juizados Especiais e não ser crime de violência doméstica ou praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino. Já os requisitos subjetivos são: o autor do fato não ter sido beneficiado em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração e o réu não ser agente reincidente ou ter conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (ASSUMPÇÃO, 2020).

Ainda falando sobre o Acordo de Não Persecução Penal, estão em voga atualmente na jurisprudência diversas discussões. A primeira delas é se o referido acordo trata-se de um direito público subjetivo do réu, ou caso trata-se de faculdade do Ministério Público, sendo que não há até o momento jurisprudência consolidada sobre, por tal motivo deixa-se de adentrar mais profundamente, a segunda discussão é acerca da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal para ações já em curso, a qual tem decisões do Supremo Tribunal Federal entendendo que somente seria aplicável em casos de processos que não tiveram a denúncia recebida, porém tal matéria foi posta para apreciação em plenário no HC 185913/DF (LOPES JÚNIOR, 2022).

Outro acréscimo importante trazido pela Lei 13.964/2019 foi a chamada cadeia de custódia, onde fora disciplinado as regras desde o reconhecimento até o descarte da prova. Tais regras se fazem importantes ante a necessidade de manter a autenticidade dos documentos usados no convencimento do juiz acerca da ação penal, bem como para manutenção do sistema acusatório, mantendo as provas livres de quaisquer vícios (ASSUMPÇÃO, 2020).

Ainda foram feitas diversas mudanças no título das prisões – parte do tema desta monografia – porém elas serão esmiuçadas no capítulo próprio.

A próxima mudança a ser analisada é o acréscimo do inciso V ao artigo 564 do Código de Processo Penal, a qual traz a positivação da nulidade por ausência de fundamentação na decisão do magistrado. Tal acréscimo traz ao Código de Processo Penal o previsto pela Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX (ASSUMPÇÃO, 2020).

A próxima legislação que sofreu alterações e merece destaque foi a Lei de Execuções Penais, 7.210/1984. Neste campo a primeira alteração importante foi a

alteração no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o qual foi endurecido pelo pacote, sendo que teve sua duração estendida, passando para 02 (dois) anos, sem o limite de tempo em relação ao tempo de condenação, podendo ser esse período estendido tendo nova falta grave (ASSUMPÇÃO, 2020).

Ainda em se tratando de execução penal, foi alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal, artigo esse referente à progressão de regime, sendo trazido todo o regramento para essa lei, cabe ressaltar que o pacote anticrime trouxe requisito objetivo para a progressão de regime, tratando-se de porcentagem de cumprimento da pena, então nesse caso a lei retroagirá em benefício do réu (MARCÃO, 2023).

Ainda, o pacote anticrime previu expressamente que para fins de progressão de regime, o crime de tráfico privilegiado, que está previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, não é considerado hediondo, positivando o entendimento majoritário da jurisprudência, tendo essa positivação efeito retroativo, alcançando todas as condenações inclusive antes da publicação da lei (MARCÃO, 2023).

Acerca desse assunto:

Em razão do dogma constitucional da irretroatividade da lei mais severa, do disposto no art. 66, I, da LEP e na Súmula 611 do STF, nas situações em que se revelar mais gravosa ao condenado, a fração de pena mais severa, introduzida no art. 112 da LEP como requisito objetivo para a progressão, não pode retroagir para alcançar condenação referente a delito cometido antes do início da vigência da Lei n. 13.964/2019, e o raciocínio inverso se impõe, quando se estiver diante da possibilidade de retroatividade benéfica. (MARCAO, 2023, p.364)

Para finalizar a Lei de Execução Penal, foi vedado pelo pacote anticrime expressamente a saída temporária para presos em cumprimento de pena por crime hediondo com resultado morte, sendo que tal previsão foi feita no §2º do artigo 122 (BRITO, 2022).

Ainda, foram adicionados diversos delitos ao rol de crimes hediondos previstos na Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, sendo que muitos foram tardiamente positivados tendo em vista sua gravidade, a título exemplificativo podemos citar o homicídio qualificado, previsto nos incisos do artigo 121, §2º, do Código Penal e o roubo majorado pela restrição de liberdade da vítima, que está previsto no artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal, crimes esses extremamente graves que não eram considerados hediondos (BRASIL, 2019).

Por fim, cabe ressaltar que o Pacote Anticrime alterou diversas legislações, como por exemplo a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013) e o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003), modernizando o ordenamento jurídico criminal brasileiro e trazendo alterações necessárias para a melhor aplicação da lei penal, sendo uma reforma legislativa bem equilibrada.

3.3 A Lei do Abuso de Autoridade

A Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019 positivou a conhecida como Lei do Abuso de Autoridade, revogando expressamente a Lei 4.898 de 09 de dezembro de 1965. Ainda, essa inovação legislativa foi promulgada com um *vacatio legis* de 120 dias (BRASIL, 2019).

Antes de adentrar na legislação propriamente dita, há que se fazer algumas ponderações sobre ela. A Lei do Abuso de Autoridade foi deveras criticada pelas autoridades a quem ela se refere, isso se deve ao fato de que a lei foi promulgada em uma época ruim, entretanto é uma lei muito superior a antiga, essa é a opinião de NUCCI (2022, www.guilhermenucci.com.br), ao abordar o assunto:

Pode-se argumentar que a nova Lei de Abuso de Autoridade foi editada em época equivocada, pois pareceu uma resposta vingativa do Parlamento contra a Operação Lava Jato. Mas, na essência técnica, trata-se de uma lei absolutamente normal, sem nenhum vício de inconstitucionalidade.

Como antes referido, a nova lei é muito superior a antiga em questões técnicas como iremos analisar.

De plano, cabe ressaltar que a antiga lei foi editada na época da ditadura militar, portanto carecendo de uma reforma legislativa condizente com a realidade que vivenciamos, sendo a antiga lei extremamente aberta e não taxativa, a título de exemplo podemos citar o artigo 3º, alínea a, da Lei 4.898/1965, que dizia, em suma, constituiria abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção, ora, tal delito é completamente aberto e nada taxativo, podendo ser considerado uma prisão sem justa causa, uma condução coercitiva fora das hipóteses legais, entre outros, porém na nova lei tudo é mais claro e taxativo (NUCCI, 2022).

Inicialmente o destaque que se dá na Lei é no artigo 1º, §1º, o qual estabeleceu o dolo específico, configurando abuso de autoridade apenas se demonstrado a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo, beneficiar terceiro, por mero capricho ou por satisfação pessoal, caso não comprovado esses dolos específicos, o fato é atípico, portanto, criada uma garantia aos agentes públicos. Ainda, caso não presente provas do dolo específico seria possível impetrar *habeas corpus* com fito de trancar a investigação preliminar ou ação penal (MARQUES I.; MARQUES G., 2022).

Ora, tal hipótese restringe, e muito, a aplicação da lei, a qual o legislador teve o cuidado de fazer constar expressamente a necessidade de comprovação do dolo específico. Tal necessidade trata-se de verdadeira blindagem aos agentes públicos, visto que comprovado caso o agente cometa um dos crimes com as finalidades supra elencadas, estão claramente abusando do poder lhes concedido (NUCCI, 2022).

Noutro passo, a lei nova vedou expressamente o que a doutrina costuma chamar de “Crime de Hermenêutica”, mais especificamente em seu artigo 1º, §2º, onde a lei deixou claro que divergências na interpretação da lei não constituem abuso de autoridade. Tal inclusão garantiu aos agentes públicos proteção necessária, visto todos serem seres humanos e podendo ter interpretações diferentes da legislação, como por exemplo casos de prisão e soltura, no caso de magistrados, casos de denúncia ou arquivamento, no caso de promotores entre outros casos (NUCCI, 2022).

Outro ponto que merece ser considerado é a previsão expressa da natureza da ação penal, sendo todos os crimes previstos na lei de ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 3º, admitindo-se a queixa caso não oferecida a denúncia no prazo legal, sendo, portanto, positivada nesses casos a ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do §1º do referido artigo, a qual tem o prazo de 06 (seis) meses contados da data que esgotar-se o prazo para o oferecimento da denúncia, nos termos do §2º do mesmo artigo (BRASIL, 2019).

O artigo 4º da lei estabelece os efeitos civis da condenação penal, sendo que, diferentemente da legislação antiga, unificou o tratamento dos efeitos da condenação tornando iguais a todos os agentes públicos narrados no artigo 2º da lei (MARQUES I.; MARQUES G., 2022).

Quanto aos efeitos da condenação a nova lei fez constar expressamente a possibilidade de fixação de valor indenizatório à vítima, caso seja expressamente pedido na peça inicial. Tal previsão está de acordo com o entendimento das cortes superiores, sendo que tal previsão não consta no Código de Processo Penal (NUCCI, 2022).

Ainda quanto aos efeitos da condenação, a lei nova trouxe uma garantia aos funcionários públicos sujeitos a essa. Para a inabilitação ou perda do cargo, tornou-se necessária a reincidência específica em crime de abuso de autoridade, isso é necessária uma sentença condenatória com trânsito em julgado e, somente quando houver uma nova sentença, poderão ser declarado os efeitos previstos nos incisos II e III do artigo 4º, essa previsão foi feita no parágrafo único do artigo 4º, o qual previu também que os efeitos não são automáticos, o que era antiga discussão doutrinária, devendo ser eles declarados motivadamente na sentença (MARQUES I.; MARQUES G., 2022).

Também acerca desse assunto a lei traz outro benefício aos agentes públicos que cometerem os abusos. A inabilitação para o cargo foi prevista com prazo de 01 (um) a 05 (cinco) anos, isso é, a lei possibilitou o retorno ao cargo aos agentes, isso levando em consideração que para ter a inabilitação decretada devem ser reincidentes específicos, portanto, com duas condenações transitadas em crime de abuso de autoridade, sendo diferente do Código Penal, o qual possui a perda do cargo e a inabilitação em caráter definitivo, sendo assim, nesse aspecto a lei foi protetiva com os agentes públicos (NUCCI, 2022).

Outro ponto que merece ser mencionado são as intensas críticas aos sancionamentos que a lei prevê aos delitos. Nesse aspecto cabe ressaltar que várias das condutas previstas na lei foram consideradas como delitos de menor potencial ofensivo, pois possuem penas máximas iguais ou inferiores a 02 (dois) anos, cabendo a transação penal dos juizados especiais. O restante dos delitos que não são abarcados pela classificação de menor potencial ofensivo são infrações médias, possuindo pena mínima igual ou inferior a 01 (um ano), cabendo o benefício da suspensão condicional do processo ou do acordo de não persecução penal, cabe ressaltar que os crimes de abuso de autoridade são, em regra, crimes graves, os quais ferem garantias constitucionais, porém as penas são extremamente brandas e nenhum deles foi posto no rol de crimes hediondos (NUCCI, 2022).

Portanto a lei promulgada traz, em verdade, proteção aos agentes públicos, sendo uma lei atualizada, com condutas específicas e não abertas. Ainda, a lei pode ser considerada uma evolução legislativa pois possui aspectos técnicos muito superiores a antiga lei, delimitando muito melhor, além das condutas, os requisitos necessários para a configuração dos delitos, como o dolo específico e a vedação do crime de hermenêutica, porém como antes mencionado, a lei foi publicada em um momento ruim, parecendo uma retaliação do poder legislativo à Operação Lava Jato, e, se foi o caso, o congresso nacional não foi bem sucedido, pois criou uma lei muito mais favorável aos agentes públicos em comparação com a que estava em vigência.

4 CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS À PRISÃO E À LIBERDADE PELA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E PELO PACOTE ANTICRIME

No presente capítulo serão, de plano, elencadas as mudanças trazidas pela Lei do Abuso de Autoridade, bem como pelo Pacote Anticrime no tocante à prisão e liberdade dos detentos, e, posteriormente, será analisado como a jurisprudência vem enfrentando essas modificações. Por fim, serão apontadas as consequências de ambas as leis em relação ao conteúdo versado.

4.1 Mudanças trazidas na prisão e liberdade

Inicialmente, a primeira mudança a ser constatada é a no §2º do artigo 282 do Código de Processo Penal, a qual removeu a possibilidade do juiz, de ofício, impor medidas cautelares, podendo elas serem feitas apenas a requerimento das partes, do Ministério Público ou por representação da Autoridade Policial. Deve ser levado em consideração que o Ministério Público pode requerê-las inclusive como fiscal da lei em eventual ação penal privada (NUCCI, 2022).

Outra modificação pertinente na aplicação das medidas cautelares foi a modificação na redação do §3º do artigo 282, o qual trouxe ao pedido a possibilidade de oitiva da parte contrária para manifestar-se. A referida modificação trata-se de norma garantista, a qual possibilita o contraditório, ressalvando que não se aplica em casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida (NUCCI, 2022).

Mantendo a essência da reforma realizada no âmbito processual penal, o Pacote Anticrime removeu a hipótese de o juiz, de ofício, cumular medida cautelar ou mesmo em caso de descumprimento revogá-las e decretar a prisão do requerido, no §4º do artigo 282 (BRASIL, 2019).

Ainda, quanto às medidas cautelares vale ressaltar, por fim, a alteração realizada no §6º do artigo 282 a qual firmou ainda mais a proposta garantista das alterações realizadas neste capítulo, acrescentando no parágrafo a necessidade de o juiz fundamentar a decisão que decreta a prisão preventiva por descumprimento das medidas cautelares analisando o caso concreto bem como de maneira individualizada, retirando a hipótese de padronização das decisões (NUCCI, 2022).

Em se tratando de prisão em flagrante, o artigo 310 do Código de Processo Penal, o qual passou por uma reformulação com o advento do Pacote Anticrime, sendo que teve seu teor modificado bem como incluídos três novos parágrafos (BRASIL, 2019).

O *caput* do referido artigo, com a nova redação, positiva no sistema penal brasileiro a audiência de custódia após a prisão em flagrante. A audiência de custódia foi implementada no sistema jurídico no ano de 2015, por intermédio da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (ASSUMPÇÃO, 2020).

Ainda, o §2º do artigo 310 do Código de Processo Penal foi uma tentativa do legislador em vedar a liberdade provisória aos detentos cautelares que forem reincidentes, integrem organização criminosa armada ou milícia, ou ainda que tenham portado arma de fogo de uso restrito (BRASIL, 2019).

Tal iniciativa repetiu as tentativas de prisão *ex lege* ou prisão obrigatória que foram declaradas inconstitucionais, como por exemplo a vedação de progressão de regime à crimes hediondos e a prisão obrigatória para tráfico de drogas. A ideia legislativa simboliza o chamado Direito Penal do Inimigo, o qual é voltado a suprimir direitos de determinado grupo social que é considerado violador da ordem pública, esse pensamento viola diversos preceitos constitucionais, em especial a presunção de inocência (ASSUMPÇÃO, 2020).

Igualmente, foi introduzido no artigo 310 do Código de Processo Penal o §3º, o qual prevê a responsabilização penal, civil e administrativa da autoridade que der causa, sem motivação, a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas (BRASIL, 2019).

Por fim, em se tratando de alterações na prisão em flagrante, o último e pode se dizer mais discutido acréscimo foi o §4º do artigo 310 do Código de Processo Penal, esse dita que a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas geraria a ilegalidade da prisão, devendo essa ser relaxada, entretanto o Ministro Luiz Fux, ao julgar os pedidos liminares da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6305, decidiu pela suspensão da eficácia do referido parágrafo pois feria a razoabilidade e desconsiderava as dificuldades práticas de várias regiões do país, permanecendo suspenso até o momento (BRASIL, 2020).

Após as mudanças acerca da prisão em flagrante adentraremos nas mudanças realizadas no capítulo que versa sobre o instituto da prisão preventiva.

A primeira alteração a ser notada é a alteração no artigo 311, o qual teve removida a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o que coaduna com a intenção do Pacote Anticrime, que é instituir no Brasil o sistema

acusatório, nos termos do artigo 3-A do Código de Processo Penal (ASSUMPÇÃO, 2020).

Tal modificação é considerada assertiva, isso posto que, como amplamente percorrido no presente trabalho, a decretação da segregação cautelar é medida excepcional e extremamente drástica de cerceamento de liberdade, devendo sempre haver pedido exposto de alguma das partes interessadas para ser apreciado pelo juiz (NUCCI, 2022).

Note-se que apesar da remoção do permissivo legal à atuação de ofício pelo juiz, foi mantida a permissão ao assistente de acusação, contrariando o sistema acusatório, acerca disso vale ressaltar:

Quanto à permissão dada ao assistente de acusação, cremos oportuna. Não é mais o momento para considerar a vítima como mera espectadora do processo, buscando, unicamente, a condenação do réu para fins de indenização civil. Essa ideia é ultrapassada, pois até mesmo durante o processo-crime pode o ofendido litigar, pleiteando a reparação civil. Diante disso, o seu interesse para acompanhar o feito criminal diz respeito à realização de justiça, sob sua ótica. Pode procurar a condenação do acusado pelo simples fato de considerar ideal essa medida punitiva (NUCCI, 2022, p. 94-95).

Como podemos notar, a ideia do assistente de acusação, representante da vítima, ter uma mera atuação coadjuvante há de ser superada. No processo penal moderno, cada vez mais, é ampliada a participação da vítima, sendo que deve ser cientificada de todos os atos processuais, bem como deve ser pessoalmente intimada da soltura do acusado recluso provisoriamente, entre outros. Portanto atualmente a vítima ganha status de parte do processo penal (NUCCI, 2022).

A próxima modificação a ser considerada no capítulo da prisão é a do artigo 312, a qual acrescentou como requisito autorizador da decretação da prisão cautelar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, veja-se que nada mais é que a positivação expressa do *periculum libertatis* (ASSUMPÇÃO, 2020).

O que deve ser considerado sobre essa alteração é a desnecessidade, isso considerando que o perigo gerado pelo estado de liberdade já era amplamente analisado quando verificado o preenchimento de algum dos outros requisitos, quais sejam garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, preenchido qualquer desses

requisitos está evidentemente caracterizado o perigo do estado de liberdade do imputado, tratando-se de verdadeira mudança sem efeitos práticos (NUCCI, 2022).

Ainda, fora acrescentado ao artigo 312 do Código de Processo Penal o §2º o qual o legislador acrescentou a necessidade de fundamentação da prisão preventiva baseada em fatos novos, sendo que repetiu a escrita do artigo 315 do mesmo diploma legal, mostrando a relevância do tema para o legislador, devendo ser atentamente analisado (NUCCI, 2022).

A próxima alteração para ser notada é a inclusão do §2º no artigo 313, o qual recebeu uma previsão de inadmissibilidade da prisão preventiva, sendo inadmissível para antecipar o cumprimento da pena, como decorrência imediata da investigação criminal, ou ainda da apresentação ou recebimento da denúncia (BRASIL, 2019).

Acerca desse dispositivo, ele segue o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido da inviabilidade da decretação da prisão preventiva tão somente com caráter de executar provisoriamente a pena, pois isso fere claramente o consagrado princípio constitucional da presunção de inocência. Isso posto a decretação da prisão preventiva deve ter basilaes diferentes, como o receio de cometimento de novos delitos, ou ainda, em caso de necessidade na investigação criminal, essa deve ser amplamente demonstrada, não meramente por instauração de investigação, note-se que é lógico entender que ao término da investigação haverá indícios de autoria e materialidade, condições essas que são imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, entretanto a decretação da prisão preventiva ainda deve ser baseada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, havendo que constar o *periculum libertatis* (NUCCI, 2022).

Em continuidade, faz-se importante analisar a alteração trazida no artigo 315, com a complementação do *caput* e o acréscimo de dois novos parágrafos. Inicialmente acrescenta-se a palavra fundamentada ao *caput* do artigo, o qual pode ser entendido como a necessidade de o juiz analisar o caso concreto, sendo que não pode mais basear-se tão somente em conteúdo jurídico (motivação), devendo analisar os indícios dos autos e, portanto, fundamentar sua decisão com a realidade fática demonstrada nos autos (NUCCI, 2022).

Fora acrescentado no artigo 315 o §1º, o qual determinada que a motivação da decretação deve ser baseada em fatos novos ou contemporâneos. Tal primor legislativo baseia-se nas decisões que utilizavam de fatos antigos como argumento

para a decretação da prisão preventiva, sendo então regulamentada a motivação prevista no *caput* do artigo. Ainda, fora positivado o §2º, sendo que esse regulamentou minuciosamente hipóteses de decisão não fundamentada, sendo, portanto, a regulamentação da fundamentação (ASSUMPÇÃO, 2020).

Pode-se dizer que as alterações realizadas no artigo 315 trazem, cada vez mais, a obrigação ao magistrado de basear suas decisões na realidade concreta dos fatos, não apenas em legislação ou amparo jurídico, devendo, portanto, analisar as possibilidades caso a caso.

Ainda, há a alteração trazida no título acerca da prisão e liberdade do Código de Processo Penal foi no artigo 316, o qual adotou a redação que a prisão preventiva segue a cláusula *rebus sic stantibus*, isso é, a necessidade da prisão preventiva sempre deve ser avaliada com a necessidade contemporânea sendo, portanto, caso a motivação que deu ensejo a prisão preventiva inexistente, a segregação deve ser revogada, podendo inclusive a revogação ocorrer de ofício (ASSUMPÇÃO, 2020).

Por fim, e talvez a alteração com o maior impacto deste título, foi o acréscimo do parágrafo único do artigo 316, entabulando a necessidade de revisão acerca da manutenção da custódia cautelar a cada 90 dias pelo juiz, mediante decisão fundamentada e de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (BRASIL, 2019).

Acerca desse artigo:

O parágrafo único do art. 316 preenche uma lacuna antiga do processo penal. Historicamente, a prisão preventiva é aquela que não tem prazo determinado de duração, no que difere da outra espécie de prisão provisória/cautelar, a prisão temporária (prazo de 5 dias, renováveis, ou de 30 dias, renováveis, conforme o tipo de delito).

Com a nova Lei, a prisão preventiva segue sem prazo determinado, contudo passa a existir o dever de a autoridade judiciária, de ofício, apreciar novamente a matéria no prazo de 90 dias. Não o fazendo, a prisão passa a ser ilegal, devendo ser relaxada. (ASSUMPÇÃO, 2020, p. 205).

Tal artigo foi insculpido no Código de Processo Penal com fito de averiguar a contemporaneidade da segregação cautelar, isso é, a verificação periódica se os motivos ensejadores da segregação persistem. Tal medida é necessária para o cumprimento do entabulado no *caput* do artigo, sendo visto pela doutrina como ponto positivo para evitar manutenção de prisões desnecessárias (NUCCI, 2022).

4.2 Decisões das Cortes Superiores acerca da prisão e da liberdade a partir da vigência da Lei de Abuso de Autoridade e do Pacote Anticrime

Inicialmente, para o começo da análise acerca das implementações práticas colacionamos parte da ementa do Habeas Corpus 188.888, julgado pela 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, o qual mostra claramente o entendimento que vem adotando-se acerca da possibilidade de prisão preventiva de ofício pelo juiz:

[...] A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. – A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público” (grifei), **não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “ex officio” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade**. – A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. [...] (BRASIL, 2022, jurisprudencia.stf.jus.br, grifo nosso).

E nesse mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OFENSA AO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, converteu o flagrante em prisão preventiva de ofício, ante a inexistência de representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público nesse sentido, ainda que posteriormente. **A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do RHC 131.263/GO, consolidou entendimento no sentido de que tal decisão evidencia afronta aos arts. 311 e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela**

Lei n. 13.964/2019, que, em homenagem ao sistema acusatório, veda, em qualquer hipótese, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz. [...]. (BRASIL, 2023, jurisprudencia.stf.jus.br, grifo nosso).

Acerca do trecho retirado de ementa, vale destacar que esse é o posicionamento firmado pelos Tribunais, pois evidentemente o Pacote Anticrime trouxe a sistemática acusatória para o processo penal brasileiro, e, em se tratando de segregação cautelar, essa vedação veio de forma absoluta.

Entretanto o legislador foi descuidado, pois não retirou essa possibilidade da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, mais precisamente no seu artigo 20, ainda consta a expressão “de ofício”, a discussão sobre essa possibilidade chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou no seguinte sentido.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRÊSSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Infere-se dos autos que o MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima.

2. Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. **Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar.** [...] (BRASIL, 2022, scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp, grifo nosso).

Assim, pode-se dizer que a atuação de ofício pelo juiz na decretação da prisão foi vedada pela promulgação do Pacote Anticrime, entretanto ainda se discute os limites da atuação do magistrado, como por exemplo se o magistrado estaria vinculado ao pedido formulado pelo Ministério Público, sob pena de violar o sistema acusatório, acerca disso, nesse mesmo julgado acima citado o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se.

[...] 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública.

4. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.

5. Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa.

Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial. [...] (BRASIL, 2022, scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp, grifo nosso).

Sendo assim, mostra-se seguindo um caminho lógico em se tratando da atuação de ofício pelo magistrado, os entendimentos jurisprudenciais, como pudemos ver, demonstram que apesar do juiz não ter a possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício, ainda lhe é assegurada a capacidade de decidir, não estando vinculado ao pedido do Ministério Público, bastando requerimento de alguma das partes ou representação da Autoridade Policial.

Entretanto, deve considerar-se que o magistrado está limitado aos pedidos entabulados pelas partes, não podendo conceder medida mais gravosa, pois aí sim estaria agindo de ofício.

Outro ponto extremamente questionado às Cortes Superiores foi acerca da natureza do prazo referido no parágrafo único do artigo 316, que instituiu a necessidade da revisão acerca da necessidade da manutenção da segregação cautelar do detento, seria esse prazo fatal, causando a revogação automática da custódia ou seria ele impróprio, não gerando a automática revogação? Bem como discutisse até qual momento processual deve ser feito (NUCCI, 2022).

Acerca disso vale colacionar a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.581:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE

SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FÓRO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, **não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos**. Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal **aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau**, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas. (BRASIL, 2022, jurisprudencia.stf.jus.br, grifo nosso).

Assim, firmou-se o entendimento do tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de tratar-se de prazo impróprio, sendo, portanto, a não observância desse não acarreta revogação automática, devendo ser reanalisadas até o fim da cognição pelo Tribunal de segundo grau.

Cabe a ressalva que essa mesma discussão haverá de acontecer no momento do julgamento acerca da viabilidade do §4º do artigo 310 do Código de Processo Penal, havendo que ser definida a consequência da não realização de audiência no prazo entabulado. Nesse sentido, existem algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, entretanto devido a suspensão da eficácia do artigo, esse não é levado em consideração.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ADPF 347/DF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA APÓS O PRAZO DE 24 HORAS CONTADO DO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A declaração de nulidade da audiência

de custódia em razão de não ter sido realizada no prazo de 24 horas após a prisão **dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief**. II – Da leitura do respectivo termo de audiência, constata-se que o agravante estava acompanhado por seu advogado, foi esclarecido sobre a natureza da audiência, cientificado sobre o seu direito de permanecer em silêncio e de que não seriam feitas perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante, nos termos da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. III – **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas depois da prisão em flagrante constitui irregularidade passível de ser sanada, que nem mesmo conduz à imediata soltura do custodiado, notadamente quando decretada a prisão preventiva, como se deu na espécie**. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. [...] (BRASIL, 2021, jurisprudencia.stf.jus.br, grifo nosso).

Ainda acerca do parágrafo único do artigo 316, permaneceram algumas questões as quais fizeram as cortes serem provocadas, como por exemplo a necessidade da revisão em quando o detento provisório está foragido, para tanto o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:

[...] 2. Mediante interpretação teleológica de viés objetivo - a qual busca aferir o fim da lei, e não a suposta vontade do legislador, visto que aquela pode ser mais sábia do que este -, a finalidade da norma que impõe o dever de reexame ex officio buscar evitar o gravíssimo constrangimento experimentado por quem, estando preso, sofre efetiva restrição à sua liberdade, isto é, passa pelo constrangimento da efetiva prisão, que é muito maior do que aquele que advém da simples ameaça de prisão. Não poderia ser diferente, pois somente gravíssimo constrangimento, como o sofrido pela efetiva prisão, justifica o elevado custo despendido pela máquina pública com a promoção desses numerosos reexames impostos pela lei.

3. **Não seria razoável ou proporcional obrigar todos os Juízos criminais do país a revisar, de ofício, a cada 90 dias, todas as prisões preventivas decretadas e não cumpridas, tendo em vista que, na prática, há réus que permanecem foragidos por anos**.

[...]

5. Assim, se o acusado - que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva - encontra-se foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la - **quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal -, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado. Assim, pragmaticamente, parece pouco efetivo para a proteção do acusado, obrigar o Juízo processante a reexaminar a prisão, de ofício, a cada 90 dias, nada impedindo, contudo, que a defesa protocole pedidos de revogação ou relaxamento da custódia, quando entender necessário**. (BRASIL, 2022, scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp, grifo nosso).

Nesse prisma, o Superior Tribunal de Justiça entendeu desnecessária a revisão da prisão preventiva de detento provisório foragido. Parece razoável a decisão, isso tendo em vista que os motivos que ensejaram a prisão preventiva ficam

evidentemente demonstrados no momento da fuga, bem como a periculosidade do detento. Entretanto tendo em vista a acumulação de processos do Poder Judiciário, aliado com o Princípio da Eficiência, decorrente do direito administrativo, não se mostra razoável revisar prisão de detentos foragidos.

4.3 Consequências das alterações trazidas na prisão e liberdade a partir da lei de abuso de autoridade e do pacote anticrime

Para começarmos a análise das consequências das referidas leis na prisão e na liberdade, é necessário abordar a real tentativa do legislador ao promulgá-las.

Inicialmente, como já referido no corpo deste trabalho, a Lei do Abuso de Autoridade veio a ser promulgada quando ocorria a Operação Lava-jato, tratando-se de aparente resposta vingativa do parlamento às autoridades e agentes públicos que conduziam as investigações (NUCCI, 2022).

Entretanto, a Lei do Abuso de Autoridade ofereceu uma blindagem aos operadores do direito, tratando-se de verdadeira norma garantista, podendo-se afirmar que a norma atual é muito superior a antiga que necessitava de reforma ante às várias modificações na conjuntura social, tendo em vista a lei anterior estar vigente no Brasil desde o tempo da ditadura militar (NUCCI, 2022).

Por outro lado, o denominado Pacote Anticrime, veio idealizado pelo então Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro, com a ideiação de introduzir uma verdadeira reforma no direito e processo penal brasileiro. A ideia inicial era aumentar a eficácia da legislação penal e, para tanto, acabar com o mito da impunidade ante o alto nível de criminalidade no Brasil (AMARAL; SILVEIRA, 2020).

A técnica legislativa que o Pacote Anticrime tentou introduzir no sistema, em sua ideia inicial, eram muito similares às usadas na edição do Código de Processo Penal, em 1941, sendo esse baseado no *Codice Rocco*, editado à época do fascismo italiano (AMARAL; SILVEIRA, 2020).

Entretanto, após as diversas discussões podemos ver na Lei 13.964/2019 um verdadeiro misto de reformas, tanto garantistas quanto punitivas, podendo se dizer que muitas alterações adotadas, como o sistema acusatório na fase investigativa, o Juiz de Garantias e a remoção da atuação de ofício do juiz na prisão preventiva, são

extremamente contrárias aos ideais pregados pelo idealizador do Pacote Anticrime (SANTOS, 2022).

Expostos breves relatos pode-se analisar as mudanças trazidas pelas inovações legislativas, iniciando-se pela instauração do sistema acusatório na fase investigativa.

Cabe a ressalva que o sistema acusatório no processo penal está implícito na Constituição Federal, no entanto a Lei 13.964/2019 o implementou no artigo 3º-A do Código de Processo Penal expressamente, inclusive na fase investigativa. Entretanto a reforma, apesar de prever expressamente o sistema acusatório manteve vários artigos do que permitem ao juiz, de ofício, produzir prova (BOSCHI, 2020).

Acerca do exposto:

Considerando-se a premissa básica de que o processo acusatório é entre partes e que nele o juiz, como terceiro, é passivo e separado delas, como condição para resguardar a sua imparcialidade e decidir as questões postas com a máxima isenção, pensamos, ainda, que o legislador, por meio do novo Diploma, para manter a coerência intrínseca do Código assentado nessa premissa, deveria ter revogado expressamente os artigos 127, 147, 149, 196, 209, 282, par. 5º, 310, II, 373, 385, 574, I e II, 616 do CPP e de outros dispositivos de leis especiais que deixamos de enumerar neste momento por fugir ao objetivo deste artigo (BOSCHI, 2022, p. 533).

Porém, apesar da falha legislativa ao instituir plenamente o sistema acusatório, no tocante à prisão preventiva houve acertos muito importantes os quais possuem consequências práticas que devem ser abordadas.

A primeira delas é a mudança na redação do §6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, que atentou muito mais solidez ao princípio da excepcionalidade, caracterizando evidentemente a prisão provisória como *ultima ratio*, sendo verdadeira evolução no sentido constitucional do Processo Penal, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna (AMARAL; SILVEIRA, 2020).

Ademais, a seguinte mudança que há de ser elogiada é a mudança da redação do artigo 310, e o acréscimo dos parágrafos, para instaurar a obrigatoriedade da audiência de custódia, que apesar de já estar em funcionamento no Brasil desde 2015, por meio da Resolução 213 do CNJ, agora está prevista em lei (ASSUMPÇÃO, 2020).

Ressalta-se que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi promulgado no ano de 1992 e desde lá já há a obrigatoriedade da apresentação do preso a Autoridade Judiciária, isso está previsto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo que somente em 2019 o legislativo implementou a audiência de custódia, a qual deveria ser chamada de audiência de apresentação, ao Código de Processo Penal (ASSUMPÇÃO, 2020).

Ainda, no artigo 310, mais especificamente o §4º que está momentaneamente suspenso, ressurgiu uma dúvida quanto a sua redação. Caso imotivadamente não se realize a audiência de custódia no prazo de 24 horas, e a Autoridade Judiciária não relaxar a prisão, poderia incorrer no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade? Entende-se que sim, poderia incorrer, entretanto quem deve ter dado causa à não realização deve ser a própria Autoridade Judiciária, devido a necessidade de dolo específico para a incorrência no crime. Ademais, a expressão “manifestamente”, trazida pela lei, causa dúvida, seria algo exposto em lei manifestamente ilegal? Para obter a resposta deve ser levado em conta a vedação que a lei trouxe ao crime de hermenêutica, nesse ponto vale a opinião de Nucci (2022, www.guilhermenucci.com.br):

Poder-se-ia argumentar que o conceito de manifestamente ilegal é duvidoso. Acredito que o termo é forte o suficiente (manifestamente) para indicar o caminho da interpretação, mas é fundamental lembrar dois pontos: a) a finalidade específica de prejudicar terceiro ou se favorecer; b) não se pode punir a divergência de interpretação. Então, como atingir o agente público? Senão inviável, impossível.

Essa é uma das demonstrativas que fazem com que se argumente no sentido que o legislador trouxe verdadeira blindagem ao agente público em sua atuação, sendo que, apesar da argumentação no sentido do tipo penal muito aberto e de seu foco ser majoritariamente em juízes, promotores e delegados de polícia, a necessidade de comprovação de dolo específico, bem como a vedação ao crime de hermenêutica trazem uma segurança muito maior aos agentes públicos.

A próxima alteração a ter suas consequências analisadas é a alteração no artigo 311 do Código de Processo Penal, o qual teve sua expressão “de ofício” suprimida.

Tal alteração é considerada por alguns como a mais relevante e importante trazida pela Lei 13.964/2019 no contexto da prisão preventiva, isso pois é a que se

aparenta mais condizente com o sistema processual acusatório, isso pois remove a hipótese de o juiz agir de maneira arbitrária no momento de decretar algo tão sério quanto o cárcere, devendo sempre valer-se de requerimento de alguma das partes. Vale a ressalva que tal inovação legislativa é contrária ao apresentado na idealização dessa reforma processual (AMARAL; SILVEIRA, 2020).

As próximas alterações que trouxeram consequências positivas ao processo penal que devem ser analisadas conjuntamente são as do artigo 312, §2º e do artigo 315 e parágrafos. Trata-se tais mudanças de garantias que a Constituição assegurou ao cidadão, mais especificamente no artigo 5º, inciso LXI e artigo 93, inciso IX, sendo necessária, então, motivação e fundamentação baseadas no caso concreto (ASSUMPÇÃO, 2020).

Ainda, vale ressaltar o acréscimo do §2º no artigo 313 no Código de Processo Penal, que deve ser considerado assertivo, isso tendo em vista que pode evitar prisões arbitrárias, isso pois algumas decisões possuem aparência de fundamentação, quando em realidade são puramente baseadas em convicção prévia do julgador, e não em conteúdo dos autos, isso ocorre principalmente em prisões em flagrante (AMARAL; SILVEIRA, 2020).

Destaca-se a mudança ocorrida no artigo 316, com o acréscimo do parágrafo único, o qual institui a necessidade de revisar as prisões preventiva a cada 90 dias. Tal regra tem como objetivo a revisão de prisões preventivas em processos demasiadamente longos, bem como em casos em que não persistirem mais os motivos que ensejaram a prisão (ASSUMPÇÃO, 2020).

Entretanto, em termos práticos deve-se ter cuidado com essa alteração, como já explanado no corpo do trabalho, o não cumprimento do prazo não enseja a automática revogação da prisão, então, considerando que existem motivos que não findam com o tempo, como exemplo da garantia da ordem pública, tal revisão pode vir a se tornar mera formalidade burocrática que, caso não respeitada, não causa efeito nenhum, tornando-se verdadeiramente, inútil (AMARAL; SILVEIRA, 2020).

Diante do exposto no presente capítulo, há de considerar-se as mudanças trazidas, principalmente pelo Pacote Anticrime, como assertivas no título da prisão e liberdade, isso levando em conta que o Código de Processo Penal mantém sua espinha dorsal no texto legislativo promulgado em 1941, notadamente desatualizado e não recepcionado pela Constituição Cidadã, sendo, portanto, a reforma trazida

nesse título verdadeira modernização e atualização do processo penal, a qual deve ser seguida. Não obstante a isso, a Lei do Abuso de Autoridade foi ineficaz ao tentar punir as condutas arbitrárias praticadas pelos aplicadores do direito, como amplamente exposto.

5 CONCLUSÃO

Esse trabalho teve como objetivo elencar e analisar as mudanças e as consequências trazidas ao processo penal brasileiro pelas leis 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade) acerca da prisão e liberdade.

Para compreender melhor a temática, abordou-se no primeiro capítulo, ainda que brevemente, a origem histórica da prisão no Brasil e no mundo, bem como sua intenção, seguindo-se de uma análise de todas as hipóteses de prisão em vigência no ordenamento jurídico brasileiro atentando-se aos princípios constitucionais, finalizando o capítulo discorrendo sobre o direito constitucional à liberdade, bem como a presunção de inocência, finalizando com a averiguação das medidas cautelares diversas da prisão.

Para introdução das alterações legislativas, o segundo capítulo iniciou-se com aspectos gerais que guiam o Processo Penal brasileiro. Em sequência, foi analisada a Lei 13.964/2019 e seus impactos gerais no direito penal, bem como no processo penal, fechando o capítulo com observações acerca da Lei 13.869/2019 e sua aplicabilidade prática, bem como sua constitucionalidade.

Por fim, buscou-se analisar as mudanças legislativas no título “Da Prisão, Das Medidas Cautelares E Da Liberdade Provisória” do Código de Processo Penal, sendo em seguida demonstrado as discussões as quais as cortes superiores vem submetendo as alterações e como essas vem se posicionando, finalizando por demonstrar as consequências trazidas pelas alterações.

É cediço afirmar que a prisão no Brasil tem caráter excepcional, isso decorre do princípio da presunção de inocência, entabulado na Constituição Federal de 1988. Entretanto tal direito à liberdade não é absoluto, sendo que por vezes dá espaço ao encarceramento de pessoas, privando-as de sua liberdade, sendo que pode ocorrer em duas hipóteses, em virtude de condenação penal com trânsito em julgado ou por ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judicial.

Nas prisões em caráter provisório, a decisão que a decretá-la deve ser motivada e fundamentada, devendo o magistrado ater-se às circunstâncias do caso concreto, nas hipóteses em que a lei permite, sempre partindo do princípio de que a liberdade é a regra e a prisão a exceção, e o magistrado deve revisar as decisões periodicamente.

Tal ideia veio reforçada pelo Pacote Anticrime, o qual tratou-se, sob um prisma geral, de uma lenta modernização do processo penal com uma equilibrada

distribuição de normas punitivistas e garantistas, sendo que no título da prisão e da liberdade, as normas foram muito condizentes com o sistema acusatório o qual foi o recepcionado pela Constituição Federal.

Entretanto ao punir os abusos cometidos pelos agentes públicos detentores do poder Estatal, o legislador teve alguns percalços, isso devido a blindagem quase integral fornecida aos agentes públicos tornando a legislação, essencialmente, inaplicável, apesar desse erro, a Lei 13.869/2019 é muito superior à antiga lei a qual remontava a um período em que a conjuntura social era extremamente diferente.

Sendo assim responde-se a problemática “quais as consequências trazidas a partir das Leis 13.964/2019 e 13.869/2019 no processo penal brasileiro, tratando-se do título “Da Prisão, Das Medidas Cautelares E Da Liberdade Provisória” no Código de Processo Penal?”

De início a consequência a ser analisada é a separação das funções de investigar, acusar e julgar, tratando-se da essência do sistema acusatório, originando o afastamento do juiz da ação *ex officio* ao se tratar da decretação da segregação cautelar. Em sequência deve-se observar a ênfase legislativa ao tratar-se da necessidade de fundamentação das decisões acerca da prisão ou medidas cautelares, adequando mais perfeitamente à Constituição Federal.

Ainda, deve-se atentar ao reforço que a legislação dá sobre o estado de liberdade como regra, devendo ser analisada a prisão em *ultima ratio* para então ser justificada a prisão cautelar, não podendo-se basear apenas na convicção pessoal do magistrado, bem como o magistrado deve revisar a necessidade da prisão sob essas mesmas circunstâncias, periodicamente.

Por fim, ressalta-se que a Lei do Abuso de Autoridade teve como principal consequência a demonstração aos agentes públicos que a lei deve ser respeitada, entretanto o legislador foi infeliz ao editar os requisitos para aplicação dessa, restringindo-a quase totalmente, tornando-a ineficaz.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A prisão preventiva e as (nem tão) novas controvérsias na Lei nº 13.964/2019. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 141-162, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/23>. Acesso em: 08 maio 2023.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/728145>. Acesso em: 06 maio 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 1. ed., São Paulo: EDIPRO, 2013.

BOSCHI, José Antônio Paganella. O sistema acusatório na Lei 13.964/2019. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 516–534, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/50>. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Lei 13.869 de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 06 abr. 2022

BRASIL. Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 170.559/RS**. Recorrente: Jean de Souza. Recorrido: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 17 de abril de 2023. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tip>

oPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202202859739. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 153.528/SP**. Recorrente: Dilhermano Pereira Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 29 de março de 2022. Diário da Justiça, Brasília, DF, 01 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202102874032. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Habeas Corpus 145.225/RO**. Recorrente: Paulo Roberto Barroso Serrati. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2022. Diário da Justiça, Brasília, DF, 22 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100978596. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43**. Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 07 de novembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4109**. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Rel. Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2022. Diário da Justiça, Brasília, DF, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur462819/false>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6305**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 22 de janeiro de 2020. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 fev. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6581**. Requerente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 09 de março de 2022. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 maio 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463490/false>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental em Reclamação Constitucional 49566**. Agravante: Diego da Silva Corcino. Agravado: não indicado. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 04 de novembro de 2021. Diário da Justiça, Brasília, DF, 09 nov. 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur455661/false>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus 188.888**. Impetrante: Gabriel Arruda Ramos. Impetrado: Relator do HC Nº 585.197 do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 06 de outubro de 2020. Diário da Justiça, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438325/false>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRITO, Alexis Couto De. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/781918>. Acesso em: 07 maio 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/794276>. Acesso em: 07 maio 2023.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/8885>. Acesso em: 13 out. 2022.

DAHER, Roberto José. História do direito penal. **Revista Eletrônica FACP**, Paulínia, n. 1. p. 19-39, 2012. Disponível em: <http://facp.com.br/revista/index.php/reFACP/article/view/2/2>. Acesso em: 12 out. 2022.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do direito penal brasileiro. **Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 30-38, 2014. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br:80/index.php/Projecao2/article/viewFile/410/367>. Acesso em: 14 out. 2022.

DELMANTO, Celso; *et al.* **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/790027>. Acesso em 07 maio 2023.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/660256>. Acesso em: 07 maio 2023.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do direito penal e da evolução da pena. **Revista Eletrônica Jurídica**, Campo Largo, n. 1, p. 60-69, 2012. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>. Acesso em: 12 out. 2022

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/794300>. Acesso em: 07 maio 2023.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/820223>. Acesso em: 07 maio 2023.

MARQUES, I.; MARQUES, G. **Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F214367497%2Fv2.8&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=0&eid=cca50e0124eca38b8418b0bdcd52a813&eat=%5Bereid%3D%22cca50e0124eca38b8418b0bdcd52a813%22%5D&pg=1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em: 06 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/820251>. Acesso em: 07 maio 2023.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/581869>. Acesso em: 07 maio 2023.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/646402>. Acesso em: 07 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. A nova lei de abuso de autoridade. **Guilherme Nucci**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 04 de maio de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PAULA, Renata Rodrigues de; BORGES, Fabio Lasserre Sousa. **Prisão civil do devedor de alimentos**. [201?]. Disponível em: <https://credenciamento.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Renata%20Rodrigues%20de%20Paula.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/646419>. Acesso em: 07 maio 2023.

ROCHA, André Aarão. A possibilidade da execução da prisão-pena a partir da segunda instância. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 5., n. 9., p. 111-128, fev. 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/23896>. Acesso em: 16 out. 2022.

SANTOS, Damião de Sousa. Lei 13.964/2019/Brasil: Pacote Anticrime. **Epitaya E-books**, [s. l.], v. 1, n. 12, p. 85-118, 2022. DOI: 10.47879/ed.ep.2022557p85. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/514>. Acesso em: 8 maio. 2023.

TAKADA, Mario Yudi. Evolução histórica da pena no Brasil. *In*: Encontro Toledo de Iniciação Científica, v. 6, n. 6, 2010, Toledo. **Anais eletrônicos** [...]. Toledo: ETIC, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso em: 14 out. 2022.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/803377>. Acesso em: 07 maio 2023.